



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

1

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

LIVRO I – Dos Tributos de Competência do Município

TÍTULO I – Do Sistema Tributário

CAPÍTULO ÚNICO – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º)

TÍTULO II – Dos Impostos

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais (art. 4º)

CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I Do Fato Gerador (art. 5º)

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 6º a 8º)

SEÇÃO III **Do Lançamento** (arts. 9º a 13)

SUB-SEÇÃO I Da Avaliação dos Terrenos (arts. 14 a 26)

SUB-SEÇÃO II Da Avaliação das Edificações (arts. 27 a 30)

SEÇÃO IV Dos Contribuintes (arts. 31 e 32)

SEÇÃO V Da Isenção e das Imunidades (arts. 33 e 34)

CAPÍTULO III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 35 e 36)

SEÇÃO II Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 37 e 38)

SEÇÃO III Do Contribuinte e do Responsável (art. 39)

SEÇÃO IV Da Arrecadação (arts. 40 a 47)

SEÇÃO V Das Isenções, Imunidades e Não Incidência (arts. 48 e 49)

CAPÍTULO IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I Do Fato Gerador (arts. 51 a 54)

SEÇÃO II Do Contribuinte (arts. 55 a 58)

SEÇÃO III Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 59 a 65)

SEÇÃO IV Da Inscrição (arts. 66 a 73)

SEÇÃO V Do Lançamento (arts. 74 a 83)

SEÇÃO VI Da Arrecadação (arts. 84 a 89)

SEÇÃO VII Da Responsabilidade (art. 90)

SEÇÃO VIII Da Isenção (art. 91)

TÍTULO III – Das Contribuições

CAPÍTULO ÚNICO – Das Contribuições de Melhoria

SEÇÃO I Do Fato Gerador (arts. 92 a 94)

SEÇÃO II Base de Cálculo (art. 95)

SEÇÃO III Do Lançamento (arts. 96 a 101)

SEÇÃO IV Do Contribuinte (art. 102)

SEÇÃO V Da Arrecadação (arts. 103 a 109)

SEÇÃO VI Da Não Incidência (art. 110)

TÍTULO IV – Das Taxas

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais (art. 111)

CAPÍTULO II – Das Taxas Decorrentes do Regular Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 112 a 115)

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Da Alíquota (arts. 116 e 117)

SEÇÃO III – Do Lançamento e Da Arrecadação (arts. 118 a 122)

SEÇÃO IV – Das Taxas de Licença Previstas

SUB-SEÇÃO I – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço (arts. 123 a 133)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SUB-SEÇÃO II – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (arts. 134 a 140)

SUB-SEÇÃO III – Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial (arts. 141 a 143)

SUB-SEÇÃO IV Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante (arts. 144 a 151)

SUB-SEÇÃO V Da Taxa de Licença para Execução de Obras e serviços correlatos (arts. 152 a 154)

SUB-SEÇÃO VI Da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade Comercial (arts. 155 a 165)

SUB-SEÇÃO VII Da Taxa de Utilização de Área de Domínio Público (arts. 166 a 169)

SUB-SEÇÃO VIII Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (art. 170)

CAPÍTULO III – Das Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Do Contribuinte (arts. 171 a 173)

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Da Alíquota (art. 174)

SEÇÃO III Do Lançamento (art. 175)

SEÇÃO IV Da Arrecadação (art. 176)

SEÇÃO V Da Isenção (art. 177)

SEÇÃO VI Das Taxas de Serviços Públicos Previstas

SUB-SEÇÃO I Da Taxa de Remoção de Lixo (arts. 178 e 179)

LIVRO II – Das Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos do Município

TÍTULO I – Da Administração Tributária

CAPÍTULO I Das Normas Gerais (arts. 180 e 181)

CAPÍTULO II Da Vigência (art. 182)

CAPÍTULO III Da Aplicação (arts. 183 e 184)

CAPÍTULO IV Da Fiscalização (arts. 185 a 195)

CAPÍTULO V Da Interpretação do Código Tributário Municipal (arts. 196 a 198)

CAPÍTULO VI Da Dívida Ativa (arts. 199 a 209)

CAPÍTULO VII Da Certidão Negativa (arts. 210 a 215)

TÍTULO II – Da Obrigação Tributária Municipal

CAPÍTULO I Disposições Gerais (art. 216)

CAPÍTULO II Das Obrigações Acessórias (arts. 217 e 218)

CAPÍTULO III Do Fator Gerador (arts. 219 e 222)

CAPÍTULO IV Do Sujeito Ativo (art. 223)

CAPÍTULO V **Do Sujeito Passivo**

SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 224 a 226)

SEÇÃO II Da Solidariedade (arts. 227 e 228)

SEÇÃO III Da Capacidade Tributária (art. 229)

SEÇÃO IV Do Domicílio Tributário (arts. 230 e 231)

CAPÍTULO V **Da Responsabilidade Tributária**

SEÇÃO I Disposição Geral (art. 232)

SEÇÃO II Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 233 a 237)

SEÇÃO III Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 238 a 240)

SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Infrações (arts. 241 a 244)

TÍTULO III – Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 245 a 247)

CAPÍTULO II **Da Constituição do Crédito Tributário**

SEÇÃO I Do Lançamento (arts. 248 a 254)

SEÇÃO II Das Modalidades de Lançamento (arts. 255 a 259)

CAPÍTULO III **Da Suspensão do Crédito Tributário**

SEÇÃO I Das Disposições Gerais (art.260)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

- SEÇÃO II Da Moratória (arts. 261 a 266)
SEÇÃO III Do Parcelamento (arts. 267 a 271)
SEÇÃO IV Do Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário (art. 272)
CAPÍTULO IV Da Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I Das Modalidades de Extinção (art. 273)
SEÇÃO II Do Pagamento (arts. 275 a 282)
SEÇÃO III Do Pagamento Indevido e da Restituição de Valores (arts 283 a 291)
SEÇÃO IV Da Compensação (art. 292)
SEÇÃO V Da Remissão (art. 293)
SEÇÃO VI Da Transação (art. 294)
SEÇÃO VII Da Conversão do Depósito em Renda (arts. 295 e 296)
SEÇÃO VIII Da Prescrição (arts. 297 e 298)
SEÇÃO IX Da Decadência (art.. 299)
SEÇÃO X Da Dação em Pagamento (arts. 300 a 314)
CAPÍTULO V Da Exclusão do Crédito Tributário
SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 315 e 316)
SEÇÃO II Da Isenção (arts. 317 a 321)
SEÇÃO III Da Anistia (arts. 322 a 324)
CAPÍTULO VI Das Penalidades
SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 325 a 331)
SEÇÃO II Das Multas (art. 332)
SEÇÃO III Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais (art. 333)
SEÇÃO IV Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (arts. 334 e 335)
- TÍTULO IV – Do Procedimento Tributário**
CAPÍTULO I Disposições Gerais (art. 336)
CAPÍTULO II Da Notificação de Lançamento (arts. 337 a 339)
CAPÍTULO III Do Procedimento Fiscal (art. 340 e 341)
CAPÍTULO IV Das Medidas Preliminares
SEÇÃO I Do Termo de Fiscalização (art. 342)
SEÇÃO II Da Apreensão de Bens, Objetos, Animais Veículos, Livros ou Documentos (arts. 343 a 345)
CAPÍTULO V Dos Atos Iniciais para Exigência do Crédito Tributário
SEÇÃO I Da Notificação Preliminar (arts. 346 e 347)
SEÇÃO II Da Representação (arts. 348 a 350)
SEÇÃO III Do Auto de Infração e Imposição de Multa (arts. 351 a 355)
CAPÍTULO VI Do Processo Administrativo Tributário
SEÇÃO I Das Disposições Gerais (arts. 356 a 361)
SEÇÃO II Da Ciência dos Atos e Decisões (arts. 362 a 365)
SEÇÃO III Da Consulta (arts. 366 a 374)
SEÇÃO IV Da Impugnação de Lançamento Tributário (arts. 375 a 384)
SEÇÃO V Do Recurso (arts. 385 a 389)
SEÇÃO VI Da Execução das Decisões (arts. 390 a 393)
- TÍTULO V – Dos Cadastros Tributários**
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais (arts. 394 e 395)
CAPÍTULO II Do Cadastro Imobiliário (arts. 396 a 407)
CAPÍTULO III Do Cadastro Mobiliário (arts. 408 a 413)
- TÍTULO VI – Da Exploração de Serviços de Interesse Público e do Espaço em Áreas Públicas** (art. 414 a 416)
- TÍTULO VII – Das Disposições Finais** (arts. 417 a 431)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

4

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

TABELAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE DE TABELAS

NÚMERO	DESCRIÇÃO
II	Fatores de profundidade
III	Fatores de gleba
IV	Fatores de situação
V	Fatores de topografia
VI	Fatores de condição do solo
VIII	Fatores de obsolescência
IX	Edificações – tipos e padrões

**Para consultar as tabelas de valores I, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX vide decretos anuais de atualização monetária*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

5

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Dispõe sobre a reformulação e atualização do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2.005, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei,

LIVRO I
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário de Várzea Paulista, dispondo sobre a aplicação das normas tributárias e atividades a elas pertinentes, compreendendo os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, a fiscalização, a aplicação de penalidades, a suspensão e a extinção do crédito tributário, os recursos, as obrigações principais e acessórias, a constituição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

prescrição e decadência do crédito tributário, a responsabilidade dos contribuintes, além de todas as outras providências necessárias à disciplina da matéria tributária concernente à competência do município.

Art. 2º O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI).

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para custeio de serviço de iluminação pública, na forma estabelecida em lei.

**vide Lei Complementar 253, de 05 de novembro de 2.015 (Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública)*

Art. 3º Quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão onerados mediante a aplicação de preços públicos ou tarifas.

**vide Lei 1821, de 26 de Dezembro de 2005 (Regula a política tarifária municipal)*

Parágrafo único. O Município poderá, nos termos do artigo 153, § 4º da Constituição Federal, firmar convênio com a União para fiscalizar e cobrar o Imposto Territorial Rural (ITR).

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Aplicam-se, para todos os casos previstos neste Livro, na hipótese de inexistir disposição regulatória específica, as normas gerais contidas no Livro II deste Código.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 5º Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como chácara ou sítio de recreio, e no qual a eventual produção agropecuária ou extrativa vegetal não se destine à comercialização.

§ 2º Consideram-se zonas urbanas, para os efeitos deste tributo, aquelas estabelecidas em lei, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, implantados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 3º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados por órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, considerados o valor do terreno e o das construções.

§ 1º A alíquota incidente sobre o valor venal do imóvel será aplicada à razão de:

a) 1% (um por cento) para os imóveis construídos, compreendendo a soma do valor venal do terreno e das construções existentes no mesmo;

b) 3% (três por cento) para os terrenos vagos.

§ 2º O imposto poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal que definirá a forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º Considera-se imóvel construído, para os efeitos deste artigo:

I - aquele cuja soma das áreas das construções resulte em valor igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados);

II - aquele cujas construções, em sua totalidade, não sejam provisórias ou removíveis sem destruição ou alteração;

III - aqueles cujas construções, em sua totalidade, não estejam em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas.

§ 4º Os instrumentos para a apuração do valor venal, conforme mencionado no “caput” deste artigo, são as plantas genéricas de valores, listadas neste Código como tabelas, contendo:

I - os critérios técnicos de cálculo;

II - os valores unitários genéricos do metro quadrado de terreno, conforme a localização do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo seu tipo e padrão.

Art. 7º Determina-se, para efeito desta lei, o valor unitário do metro quadrado de terreno e o valor unitário do metro quadrado de construção em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, quando aceita pela Prefeitura;

II - preços correntes das transações imobiliárias no mercado interno;

III - custo de reprodução;

IV - localização e características do imóvel;

V - locações correntes;

VI - valor cadastrado em face dos dados técnicos reconhecidos oficialmente;

VII - pesquisas do mercado imobiliário, realizadas pela Municipalidade ou publicada por entidade técnica reconhecida oficialmente;

VIII - preços e índices da construção civil.

Art. 8º O valor venal determinado na forma do artigo anterior não poderá ser inferior:

I - ao da avaliação técnica;

II - ao do preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 9º O lançamento será procedido anualmente, em conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo, observadas as condições do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento far-se-á em nome da pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário como sendo o proprietário do imóvel, possuidor a qualquer título ou titular de seu domínio útil.

§ 2º O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I - na hipótese de existirem loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros do gênero, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, gleba, parte ideal ou fração, independentemente de os mesmos não estarem aprovados pela Prefeitura.

II - os lançamentos mencionados no inciso anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem a observância da legislação pertinente, configurando mero efeito tributário.

III - para cada unidade autônoma será designado um número de inscrição no cadastro imobiliário.

IV - a unidade administrativa de obras enviará, à repartição responsável pelo lançamento do imposto de que trata este capítulo, todos os elementos necessários ao cadastramento das construções regularizadas, concluídas ou já ocupadas.

Art. 10 No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutuário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 11 No caso de condomínios, ou propriedades em comum, o lançamento será feito em nome de um dos condôminos ou co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutuários, fiduciários ou enfiteutas.

Art. 12 O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 13 Sem prejuízo de outras disposições, o lançamento será objeto de aviso, entregue no domicílio do contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I – diretamente pela Prefeitura ou por via postal.

II – por edital resumido, se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SUB-SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 14 O valor venal do terreno, ou de sua fração, ou de sua parte ideal, é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, constante na planta genérica de valores imobiliários, contida na Tabela I, de acordo com o setor fiscal ao qual o imóvel pertença, e aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV, integrantes deste Código, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

~~§ 1º Quando a área total do terreno, ou de sua fração, ou de sua parte ideal, for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será o mesmo arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.~~

§ 1º Quando a área total do terreno, ou de sua fração, ou de sua parte ideal, for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será o mesmo arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior, limitado a quatro casas decimais. *(Parágrafo com redação alterada em conformidade com a Lei Complementar 348, de 19 de julho de 2.024).*

§ 2º A Planta Genérica de Valores Imobiliários é dividida em setores fiscais, contendo os valores determinados pelos critérios regulares, expressos em reais.

§ 3º A divisão em setores fiscais da planta genérica de valores imobiliários, mencionada neste Código, é aquela instituída pela legislação que estabelece os perímetros territoriais do Município.

§ 4º Cada imóvel está localizado em um setor fiscal, de acordo com a planta do Município e descrição perimétrica, anexas à Legislação mencionada no § anterior.

Art. 15 O valor unitário do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

a) o do logradouro da situação do imóvel, determinada pela Municipalidade;

~~b) o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes;~~

b) o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a do logradouro de maior valor, na hipótese de imóvel edificado com duas ou mais frentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

ou uma ou mais esquinas, exceto se constar informação diversa na matrícula imobiliária atualizada; *(Alínea com redação alterada pela Lei Complementar 352, de 12 de dezembro de 2.024).*

~~e) o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade, ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as características mencionadas no inciso precedente;~~

e) o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade, ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel vago com duas ou mais frentes ou uma ou mais esquinas, exceto se constar informação diversa na matrícula imobiliária atualizada; *(Alínea com redação alteração pela Lei Complementar 352, de 12 de dezembro de 2.024).*

d) o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de fundo, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

e) o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 16 A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal, desprezando-se, no resultado, a fração de metro eventualmente obtida.

Parágrafo único. O fator de que trata este artigo não se aplica às áreas sujeitas ao fator gleba e às glebas e lotes encravados ou de fundo.

Art. 17 Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 18 Para os terrenos com duas ou mais esquinas, adotar-se-á o valor de 100 m (cem metros) como profundidade equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 19 Na avaliação dos terrenos de esquina ou com mais de uma frente, sempre será aplicado o fator correspondente, constante da Tabela IV.

Art. 20 Consideram-se de esquina os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinarem ângulos internos inferiores a 135 (cento e trinta e cinco graus) ou superiores a 45 (quarenta e cinco graus).

Art. 21 Consideram-se com mais de uma frente os terrenos cujo acesso é possível por mais de uma de suas faces, em duas ou mais vias diferentes, ainda que seja utilizado apenas um acesso.

Art. 22 Nas avaliações de glebas será aplicado, singularmente, o fator correspondente, constante da Tabela III, anexa a este Código.

Parágrafo único. Consideram-se glebas os terrenos com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 23 No cálculo do valor venal de glebas e lotes encravados ou de fundo serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela IV (Fatores de Situação), anexa a este Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem através de outro imóvel;

II – lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

~~**Art. 24** A existência de equipamentos públicos nos logradouros fará incidir os acréscimos abaixo discriminados sobre os valores unitários do metro quadrado de terreno da Tabela I, acumulados em índice único:~~

~~**I**— Rede de Água ————— 15% (fator 0,15)~~

~~**II**— Rede de Esgoto ————— 10% (fator 0,10)~~

~~**III**— Iluminação Pública ————— 15% (fator 0,15)~~

~~**IV**— Pavimentação ————— 10% (fator 0,10)~~

~~**V**— Remoção de Lixo ————— 15% (fator 0,15)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~**Parágrafo único.** Quando a manutenção de quaisquer equipamentos existentes nos logradouros do município for realizada pela Prefeitura, acrescentar-se-á 5% (0,05) à soma dos índices acima.~~

Art. 24 A existência de equipamentos públicos nos logradouros fará incidir os acréscimos abaixo discriminados sobre os valores unitários do metro quadrado de terreno da Tabela I, acumulados em índice único:

I – Rede de Água 15% (fator 0,15)

II – Rede de Esgoto 15% (fator 0,15)

III – Iluminação Pública 15% (fator 0,15)

IV – Pavimentação 15% (fator 0,15)

V – Remoção de Lixo 15% (fator 0,15) (*Artigo com redação*

modificada pela Lei Complementar 348, de 19 de julho de 2.024).

Art. 25 Os logradouros ou trechos dos mesmos que não constarem na Planta Genérica de Valores Imobiliários, integrante deste Código, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados pelo executivo, que designará uma comissão para essa finalidade.

Art. 26 Nos casos de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude da forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos à inundação periódica ou causas semelhantes, em que a aplicação dos procedimentos estatuídos neste Código possam conduzir, a juízo da autoridade administrativa, à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderão ser adotados outros elementos de apuração de valor venal, acrescentando-se ou substituindo-se os estabelecidos nesta lei.

§ 1º A reavaliação dos valores será efetuada mediante requerimento do contribuinte, ou por processo regular, instaurado pela autoridade competente, obedecidos os prazos decadenciais.

§ 2º O contribuinte somente poderá impugnar os valores apurados caso tenha sido regularmente notificado do lançamento, cabendo ao mesmo comprovar suas alegações, através de dados técnicos, documentos oficiais e/ou laudos particulares emitidos por profissionais legalmente habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 3º Em qualquer caso, a avaliação de que trata este artigo será efetuada por Comissão designada pelo Executivo, sendo suas conclusões aduzidas em laudo técnico especialmente elaborado para esse fim.

§ 4º O laudo técnico de que trata o § anterior não possui efeito vinculante, podendo sofrer modificações, desde que alteradas as condições técnicas que justificaram sua elaboração.

§ 5º Uma vez mantidas as condições técnicas do imóvel, o mencionado laudo técnico poderá ser aproveitado para os exercícios posteriores à data da sua elaboração, respeitados os índices gerais de atualização monetária aplicados aos demais imóveis do município.

§ 6º A aplicação retroativa dos valores apurados em laudo técnico oficial respeitará os prazos decadenciais e dependerá de ratificação por parte da competente Comissão Executiva.

§ 7º Na aferição dos valores venais, a Comissão Executiva de que trata este artigo deverá considerar preliminarmente, na avaliação, os índices constantes nas Tabelas V e VI, parte integrante deste Código, tendo como parâmetro máximo os valores praticados no mercado imobiliário para imóveis com características similares.

§ 8º A aplicação dos valores obtidos em laudo técnico exclui quaisquer outros fatores adicionais.

§ 9º A avaliação das edificações também poderá ser efetuada em caráter especial, consideradas as condições peculiares que excluam os critérios previstos neste Código, aplicando-se ao procedimento as disposições contidas nos §§ anteriores, no que couber.

§ 10º Caso a avaliação considere o imóvel particularmente desvalorizado, o laudo técnico de que trata o § 3º deverá indicar, além dos valores adequados expressos em moeda corrente, o índice percentual de redução a ser aplicado ao valor venal territorial. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)*

SUB-SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 27 O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área construída total, existente no imóvel, pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VII, de acordo com tipos e padrões fornecidos pela Tabela IX, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VIII.

Art. 28 A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, além das edificações residenciais, comerciais ou industriais, também:

I - as superfícies denominadas “terraços cobertos” ou “varandas” de cada pavimento;

II - as garagens;

III - os cômodos de qualquer tamanho utilizados para depósitos;

IV - as piscinas, desde que não sejam removíveis e envolvam serviço de alvenaria para sua implantação;

V - quaisquer outras estruturas utilizadas como abrigos ou finalidade semelhante;

§ 1º Quanto às piscinas, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

~~**§ 2º** Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será o mesmo arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.~~

§ 2º Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será o mesmo arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior, limitado a quatro casas decimais. (*Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 348, de 19 de julho de 2.024*).

Art. 29 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento de cada uma das edificações num dos tipos da Tabela VII, em função da área predominante, e dos padrões de construção, considerando a identidade do maior número de suas características com aquelas descritas na Tabela IX.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º Para os casos em que a área construída predominante não corresponda à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, através de ato Administrativo.

§ 2º As construções serão tributadas individualmente ou em grupos que compreendam o mesmo tipo e padrão de acabamento.

Art. 30 Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VIII, considera-se a idade de cada unidade construída ou de sua área predominante.

§ 1º Para determinação da idade da edificação serão utilizados documentos oficiais, como o “Habite-se”, certificado de regularização, projeto aprovado pela Prefeitura e congêneres, ou, na falta, insuficiência ou imprecisão dos mesmos, serão procedidas vistorias no imóvel, estimando-se a data provável das construções existentes.

§ 2º No resultado do cálculo da idade da edificação, será desprezada a fração de ano.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES

Art. 31 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 32 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO E DAS IMUNIDADES

**vide Decreto 4.866, de 12 de dezembro de 2.014*

Art. 33 Com relação ao imposto, são imunes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I - os templos de qualquer culto, bem como os imóveis relacionados as suas atividades essenciais;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio dos estados da federação ou da União, desde que os mesmos não estejam relacionados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 34 São isentos de imposto:

I - os imóveis de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ou locados para seu uso, durante o prazo da locação ou do comodato;

II – os imóveis das associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

III - Os imóveis que, apesar de localizados na zona urbana do Município, apresentem características predominantemente rurais, assim definidas pela existência de atividade agropecuária ou extrativa vegetal explorada comercialmente, proporcionalmente à área utilizada para o fim descrito neste inciso, desde que respeitadas as seguintes disposições:

~~a) aferição, mediante laudo técnico emitido por órgão público estadual ou federal competente, da proporcionalidade de área ocupada pela atividade agropecuária ou extrativa vegetal;~~

a) aferição, mediante laudo técnico e planta cadastral emitidos por profissional legalmente habilitado, da proporcionalidade de área ocupada pela atividade agropecuária ou extrativa vegetal; **(Alínea alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).**

b) relatório de vistoria realizada pelo Órgão Municipal competente, confirmando as características do imóvel;

c) documentação comprobatória da exploração agropecuária ou extrativa vegetal de natureza comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~IV - os imóveis que, apesar de localizados na zona urbana do Município, apresentem áreas contendo vegetação remanescente de Mata Atlântica ou mata secundária, de maneira proporcional à mata existente, desde que respeitados os seguintes requisitos:~~

~~a) aferição, mediante laudo técnico emitido por órgão público estadual ou federal competente, da proporcionalidade de área ocupada pela mata nativa;~~

~~b) relatório de vistoria realizada pelo órgão municipal competente, confirmando as características do imóvel;~~

IV - os imóveis que, apesar de localizados na zona urbana do Município, apresentem áreas contendo mata nativa, de maneira proporcional à área ocupada pela vegetação, desde que respeitados os seguintes requisitos:

~~a) - aferição, mediante laudo técnico emitido por órgão público estadual ou federal competente, da proporcionalidade de área ocupada pela mata nativa;~~

a) aferição, mediante laudo técnico e planta cadastral emitidos por profissional legalmente habilitado, da proporcionalidade de área ocupada pela mata nativa; **(Alínea alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).**

b) relatório de vistoria realizada pelo órgão municipal competente, confirmando as características do imóvel. **(Inciso alterado pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)**

V - os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e detentores de renda previdenciária vitalícia, mediante as seguintes condições:

a) ser o contribuinte proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, exceto locação, de imóvel objeto de lançamento de IPTU, com área territorial igual ou inferior a 300 m² e área construída de até 100 m²;

b) residir no imóvel mencionado no item anterior;

c) não possuir qualquer outro imóvel em Várzea Paulista ou em qualquer outro município;

d) comprovar a condição de aposentado, pensionista ou detentor de renda previdenciária vitalícia, com benefício mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no país;

e) não exercer qualquer outra atividade remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~f) protocolar requerimento, junto à repartição competente da Municipalidade, conforme modelo a ser fornecido, anexando todos os documentos comprobatórios exigidos, respeitado o prazo estabelecido em lei.~~

f) protocolar requerimento junto à repartição competente da Municipalidade, conforme modelo específico a ser fornecido, anexando todos os documentos comprobatórios exigidos, respeitado o prazo estipulado na legislação. *(Alínea alterada em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022).*

g) capa do carnê de IPTU do exercício vigente, em nome do requerente. *(Alínea acrescida em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022).*

VI – os imóveis dotados de áreas alagadas, na proporção da área de incidência, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) Aferição, mediante laudo técnico e levantamento topográfico assinado por profissional legalmente habilitado, indicando a proporcionalidade de área ocupada pelo alagamento;

b) Relatório de vistoria realizada por órgão municipal competente, confirmando as características do imóvel;

c) Requerimento protocolado à Secretaria Municipal de Finanças, contendo os seguintes documentos:

1. Cópia de matrícula do imóvel objeto do pedido de isenção, ou na sua ausência, escritura ou contrato de venda e compra;

2. Cópia da documentação pessoal do requerente, que deverá ser o proprietário, titular de domínio ou possuidor direto, ressalvada a hipótese de procurador com poderes específicos para tanto;

3. Cópia do carnê de IPTU último exercício. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)*

§ 1º Para a concessão da isenção de que trata o inciso V, deverá o contribuinte apresentar, em forma de cópia reprográfica, os seguintes documentos comprobatórios das condições exigidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

a) escritura de propriedade do imóvel, contrato de compromisso de compra e venda, cessão de direitos sobre contrato de compromisso de venda e compra, matrícula imobiliária ou formal de partilha em inventário devidamente homologado;

b) certidões de órgãos competentes, extratos bancários de natureza previdenciária acompanhados dos respectivos cartões magnéticos, históricos de créditos previdenciários, desde que constando o nome do beneficiário e o valor do benefício percebido no exercício fiscal do pedido de concessão da isenção;

c) comprovante de residência no imóvel;

d) cédula de identidade;

e) comprovante de Cadastro Pessoa Física (CPF);

f) declaração, a ser fornecida pela repartição competente, em que a pessoa, ou seu representante, declara preencher as condições exigidas por lei para concessão do benefício.

§ 2º Para os exercícios posteriores ao primeiro cadastramento, bastará o preenchimento da declaração de que trata a alínea “f” do § anterior, além da apresentação de documento previdenciário do exercício fiscal tratado.

§ 3º Possuindo o imóvel do interessado área territorial superior a 300 m² e ou área construída que ultrapasse 100 m², poderá a isenção ser concedida parcialmente, restando devido o imposto referente à área remanescente que exceder os limites estabelecidos em lei.

§ 4º O benefício de que trata o inciso V é extensivo aos proprietários, titulares de domínio e possuidores diretos que tenham sob sua responsabilidade filho ou dependente legal portador de deficiência física ou mental que o impossibilite para o trabalho, obedecidas, no que couber, as disposições contidas nos §§ anteriores.

§ 5º A comprovação da deficiência física ou mental indicada no § anterior será efetuada através de laudo médico emitido por órgão municipal de saúde pública.

§ 6º. Considera-se alagado, para efeito deste artigo, o imóvel que possuir lagos, lagoas, pântanos ou brejos, ou ainda, nascentes ou “olhos d’água”, que reduzam ou onerem a área útil aproveitável. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 7º. Equipara-se a imóvel alagado qualquer terreno sujeito a inundação permanente que provenha de águas pluviais ou fluviais, desde que se trate de loteamento regularmente aprovado e respeitadas as restrições de uso porventura incidentes sobre a área. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)*

§ 8º. Considera-se mata nativa, para efeito deste artigo, toda e qualquer vegetação remanescente de Mata Atlântica, ciliar ou secundária. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 35 O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na legislação civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 36 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - instituições de fideicomisso;

IX - concessão real de uso;

X - cessão de direitos de usufruto;

XI - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - na retrocessão;

III- na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 37 A base de cálculo do imposto é o maior valor entre os seguintes, desde que devidamente atualizado monetariamente:

I - o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, ou;

II - o valor venal do imóvel apurado em 1º de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso;

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à quota-parte que caberia ao adquirente na totalidade do imóvel, respeitado proporcionalmente o valor venal do imóvel.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 6º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º Para a atualização monetária de que trata o caput deste artigo serão considerados os índices previstos na tabela prática para cálculo de atualização monetária, publicada periodicamente no Diário Oficial do Estado de São Paulo (D.O.E.). *(Inciso acrescido pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2008).*

§ 8º Para a hipótese específica de adjudicação compulsória, inexistindo valor estabelecido por avaliação judicial ou administrativa, prevalecerá o valor venal do imóvel vigente no momento do recolhimento do tributo, respeitadas as demais cominações legais. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010).*

Art. 38 O imposto será calculado:

~~I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:~~

~~a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais);~~

~~b) pela aplicação de alíquota 2% sobre o valor restante;~~

~~II - à razão de 2% , nas demais transmissões.~~

Art. 38 O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais);

b) pela aplicação de alíquota 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor restante;

~~II - à razão de 2,5% (dois e meio por cento), nas demais transmissões. (Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 239, de 23 de dezembro de 2013).~~

II - à razão de 3% (três por cento), nas demais transmissões **(inciso com redação alterada pela Lei Complementar 280, de 21 de dezembro de 2017).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

~~Art. 39~~ São contribuintes do imposto:

~~I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;~~

~~II - na permuta, cada um dos permutantes;~~

~~III - os mandatários.~~

~~Parágrafo único.~~ Sem prejuízo de outras disposições, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ou que se efetuarem com irregularidades, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento e/ou penalidades cabíveis, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso, além dos tabeliães e escritvães, caso tenham lavrado, para os casos ora referidos, instrumentos, escrituras ou termos judiciais.

Art. 39. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários. *(artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010).*

§ 1º. Sem prejuízo de outras disposições, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ou que se efetuarem com irregularidades, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento e/ou penalidades cabíveis, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010).*

§ 2º. A responsabilidade indicada no § 1º fica estendida aos tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, em relação aos atos por eles praticados, caso os mesmos repercutam direta ou indiretamente no imposto devido ou apurado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010).*

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 40~~ O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

~~I~~ - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

~~II~~ - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

~~III~~ - na acessão física até a data do pagamento da indenização;

~~IV~~ - nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 40. O imposto será pago até a data do ato de transmissão da propriedade, assim considerado o momento do registro imobiliário definitivo, respeitados os termos da legislação civil em vigor. *(artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de junho de 2.010).*

Art. 40-A. Nas operações que envolvam condição resolutiva da propriedade, o imposto será pago até a data do implemento total da condição. *(artigo acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de junho de 2010).*

Art. 41 Nas cessões de promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação na data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 37.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de cláusula de retrovenda.

Art. 42 O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada por autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento nas disposições da Legislação Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Art. 43 O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, sendo o contribuinte obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto e de seu correto recolhimento.

~~**Art. 44** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ou comprovada, por certidão, a não incidência, isenção ou imunidade.~~

Art. 44. Os escrivães não poderão registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ou comprovada, por certidão, a não incidência, isenção ou imunidade. *(artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de junho de 2.010).*

~~**Art. 45** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação pertinente.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 45. Os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que registrarem, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Em caso de antecipação no recolhimento do imposto, a obrigação indicada no caput deste artigo fica estendida aos tabeliães e demais serventuários de ofício. (*artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de junho de 2.010*).

Art. 46 A impugnação dos valores lançados será efetuada em conformidade com o disposto nas disposições específicas deste Código.

Art. 47 O lançamento do tributo será efetuada, no que couber, em conformidade com as informações contidas no Cadastro Imobiliário do Município, regulado no Livro II, deste Código.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES, IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 48 Com relação ao Imposto, são imunes as transmissões de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos ou templos de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º Do mesmo modo, a imunidade de que trata o inciso I deste artigo não beneficia autarquias e fundações quando exista exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos seus usuários;

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o § anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos III e IV.

§ 5º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º Verificada a preponderância referida no § 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

~~Art. 49 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos nas seguintes hipóteses:~~

~~I – no sub-estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;~~

~~II – na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões elausuladas, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.~~

Art. 49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens i móveis ou direitos a eles relativos nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I - no sub-estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na ausência de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago. (*artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de junho de 2.010*).

Art. 50 São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a legislação Civil pertinente;

IV - o usucapião e as demais formais de aquisição originária de propriedade.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 51 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Tabela XIX, anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela XIX, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 52 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 53 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 51 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela XIX;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela XIX;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela XIX;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela XIX;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela XIX;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela XIX;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela XIX;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela XIX;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, na hipótese do item 7.14 da tabela XIX (*redação alterada pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela XIX;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela XIX;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela XIX;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela XIX (*redação alterada pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*);

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela XIX;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela XIX;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da tabela XIX (*redação alterada pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*);

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela XIX;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela XIX;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela XIX.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da tabela XIX (*inciso acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*);

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da tabela XIX (*inciso acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*);

XXIII - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da tabela XIX, no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este (*inciso acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*).

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela XIX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela XIX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (*parágrafo acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*).

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço (*parágrafo acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*).

Art. 54 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 55 Contribuinte é o prestador dos serviços constantes da Tabela XIX deste Código.

Art. 56 Quando um mesmo contribuinte prestar, simultaneamente, diversos serviços, os mesmos:

I - serão enquadrados nos diferentes itens, correspondentes a cada atividade praticada, na hipótese de os serviços prestados serem suscetíveis de separação (serviços distintos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - serão enquadrados em um único item, correspondente ao serviço essencial prestado, na hipótese de os serviços prestados não se configurarem como separáveis, estabelecendo, para o contribuinte, uma obrigação cumulativa única.

Art. 57 No caso de ocorrência, apurada pela Fazenda Pública ou declarada pelo contribuinte, de alteração da atividade exercida, o tributo será lançado proporcionalmente, para o exercício da ocorrência e pelo período de tempo ou circunstância em que for devido, para cada uma das atividades.

Art. 58 A obrigação tributária, principal ou acessória, deve ser cumprida independentemente de:

- I** - existência de estabelecimento fixo;
- II** - obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III** - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV** - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V** - periodicidade na prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 59 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas correspondentes, constantes da coluna “B” da Tabela XIX, anexa a este Código.

§1º Na falta do preço a que se refere o “caput” deste artigo, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar.

§2º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

§3º Nas hipóteses de reajustamentos ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 60 Quando se tratar, comprovadamente, de prestação de serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto para o exercício será calculado através da aplicação do montante expresso na coluna “A” da Tabela XIX, independentemente da importância paga a título de remuneração do trabalho, considerando a correspondente atividade exercida pelo contribuinte, dividindo-se seu valor por 12 (doze) e multiplicando-se o resultado pelo número de meses do exercício para os quais o contribuinte esteja inscrito, aproximando as frações do mês para a unidade imediatamente superior.

§1º Considera-se trabalho pessoal, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, sem subordinação direta ou indireta a terceiros, desde que a receita percebida não seja fruto exclusivo de aplicação de capital.

§2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 17.13, 17.18 da Tabela XIX forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do “caput” deste artigo, calculado com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º Os serviços previstos no subitem 12.09 da Tabela XIX ficam sujeitos ao imposto na forma do “caput” deste artigo, tendo como base de cálculo o número de equipamentos existentes no local da prestação, multiplicado pelo montante expresso na coluna “A” da Tabela XIX, para a atividade correspondente, sendo que para cada grupo de contribuintes, o imposto poderá ser recolhido mensalmente, em guias avulsas, até o dia 30 (trinta) do mês da prestação do serviço.

§4º Os subitens não mencionados no parágrafo anterior, pertencentes ao item 12 da Tabela XIX ficam sujeitos ao cálculo obtido mediante estimativa procedida pelos agentes da Fazenda Pública, instruída com critérios pertinentes, que, sem prejuízo de outros que possam ser utilizados, incluirão:

- I - número, aproximado, de pessoas que paguem ingresso;
- II - consumo de água e energia elétrica;
- III - ocupação do solo público, quando existir, ou aluguel do imóvel ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~§5º Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante na Tabela XIX desta lei, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzindo-se os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, demonstrado através de notas fiscais (1ª via) com a devida comprovação no corpo, do local onde são aplicados, e das subempreitadas, se já atingidas pelo imposto, com a apresentação da guia de recolhimento efetuado. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar 208, 14 de julho de 2.010).~~

§6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela XIX forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§7º As empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como: engenheiros, arquitetos, urbanistas, técnicos em edificações, agrimensores ou outros, que submetam por força de lei, projetos técnicos para apreciação e aprovação da Municipalidade, por seus serviços prestados na elaboração de projetos, fiscalização e supervisão de obras de construção civil e serviços de engenharia consultiva, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de acordo com os valores constantes da Tabela XX deste Código.

Art. 60-A As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN porventura incidente sobre suas atividades em conformidade com as alíquotas constantes nos anexos III e IV da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar, 195 de 30 de Dezembro de 2008).*

Art. 60-B. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante na Tabela XIX desta lei, o imposto será calculado sobre o preço total, sendo que na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar, desde que devidamente documentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

a operação em nota fiscal com descrição dos materiais empregados e mão-de-obra fornecida:

I- pela dedução dos materiais efetivamente aplicados e que se integrem de forma permanente à edificação, mediante a exibição de notas fiscais, em 1ª via, além das subempreitadas, se já atingidas pelo imposto, com a apresentação da guia de recolhimento efetuado;

II- pela dedução de 60% (sessenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados.

§ 1º. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção expressamente e por escrito, considerar-se-á adotada a opção indicada no inciso II do 'caput' deste artigo.

§ 2º. O direito de opção não poderá ser exercido se não houver escrituração contábil, mesmo que por dispensa legal, ou quando a fiscalização desconsiderar a contabilidade em face de não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil, por não registrar o movimento real do faturamento ou do preço dos serviços prestados, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do ISSQN sob a forma indicada no inciso I do 'caput' deste artigo ou mediante levantamento fiscal, caso assim entenda apropriada a autoridade fazendária responsável.

§ 3º. Havendo a opção pela dedução dos materiais efetivamente aplicados na obra e que se integrem de forma permanente à edificação, nos termos do inciso I, haverá a necessidade de que as notas fiscais de compras de materiais aplicados tenham como destinatária a empresa construtora, além da indicação do endereço e local da obra a ser executada especificados pela empresa fornecedora, mediante a apresentação da 1ª via da documentação fiscal.

§ 4º. As obras em andamento ficarão sujeitas ao recolhimento do ISSQN sob as formas indicadas neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010*).

Art. 61 Entende-se por preço do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

que a título de fretes, despesas, equipamentos, impostos e contribuições, constituindo-se estas, parte integrante e indissociável da base de cálculo do tributo.

Art. 62 Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de remuneração, pagamento, honorários, participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo único. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Art. 63 A Fazenda Pública poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para determinados grupos de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores do serviço ou o tempo de duração do mesmo o recomendarem.

Parágrafo único. A avaliação será feita através de processo documentado com demonstrativos estatísticos, financeiros e econômicos que a amparem.

Art. 64 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos por este Código, pelas leis ou regulamentos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

V - quando a receita total apresentada, relativa aos serviços prestados, não reflita o valor real auferido.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º Quando os elementos mencionados no parágrafo anterior inexisterem ou restarem prejudicados, de qualquer forma, far-se-á o arbitramento do preço do serviço com base nos valores históricos do contribuinte ou, na falta destes, pelos preços predominantemente praticados para o serviço, obtidos por índices comprováveis.

Art. 65 Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere ao art. 59, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel e/ou a contraprestação de arrendamento mercantil do imóvel, das máquinas e dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 66 Sem prejuízo das disposições constantes no livro II, título V, o contribuinte deve requerer sua inscrição, ou a atualização da mesma, no Cadastro Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades ou da modificação de dados pertinentes à mesma, fornecendo à Prefeitura os elementos, informações e documentos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º A inscrição a que se refere este artigo poderá ser procedida de ofício pela autoridade administrativa, e notificada ao contribuinte, sempre que se verificar a prestação de serviços tributáveis e a recusa ou omissão de seus prestadores, no que se refere ao cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

~~§3º As alterações cadastrais e o cancelamento da inscrição também poderão ser feitos, de ofício, pela autoridade administrativa, quando em situação análoga à descrita no parágrafo anterior.~~

§3º As alterações cadastrais e o cancelamento da inscrição também poderão ser efetuados de ofício, pela autoridade administrativa competente, quando comprovada situação fática que justifique tal medida, ficando garantida, ao contribuinte, a ampla defesa administrativa, nos termos do artigo 336 e seguintes desta lei. *(Parágrafo alterado pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018)*

§4º No caso dos parágrafos anteriores, serão aplicadas as penalidades cabíveis e poderão ser realizadas as diligências verificatórias necessárias, a fim de apurar todos os dados indispensáveis aos procedimentos.

§5º A inscrição para as atividades previstas no item 12 da Tabela XIX ficarão condicionadas à autorização por parte da autoridade competente, solicitada através de requerimento devidamente protocolado, observadas as seguintes condições:

I – Proibição de instalação de jogos eletrônicos em estabelecimentos que se situem a uma distância igual ou inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos escolares de qualquer nível;

**vide lei 1.942, de 09 de junho de 2.008*

II - os equipamentos encontrados pela fiscalização municipal em descumprimento ao disposto no inciso anterior serão apreendidos imediatamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias cabíveis, observando-se as formalidades contidas neste Código e inexistindo, para tanto, qualquer cláusula de direito adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~§6º Com exceção aos incisos I a XX do art. 53 deste Código, na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço, observados os parâmetros estabelecidos no art. 230 e seguintes.~~

§6º Com exceção dos incisos I a XXIII do art. 53 deste Código, na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço, observados os parâmetros estabelecidos no art. 230 e seguintes *(redação alterada pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017)*.

§7º No caso de serviços relacionados à construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, exclusivamente, para a finalidade de recolhimento do tributo devido.

§8º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número no Cadastro Municipal de Contribuintes, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§9º Os contribuintes imunes ou isentos também ficam obrigados a todos os procedimentos de inscrição, dispostos nesta Seção.

Art. 67 Constitui obrigação acessória, indispensável aos contribuintes inscritos, a atualização de sua inscrição, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, transcorridos a partir da alteração de quaisquer informações prestadas ou apuradas anteriormente, principalmente aquelas relacionadas ao exercício da atividade, à determinação de fatos geradores ou bases de cálculo, à localização de seu estabelecimento ou domicílio e a mudança de regime jurídico através do qual os serviços são prestados, bem como apresentar quaisquer documentos exigidos pela autoridade fiscal, para apuração de ocorrências relacionadas aos tributos municipais.

§1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§2º Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 60 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais ou de equipamentos, respectivamente, envolvidos na prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 68 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, através de requerimento regularmente protocolado, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município, por exercícios anteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições referentes ao cancelamento retroativo de inscrição, os tributos não pagos, referentes ao exercício no qual for solicitada a baixa de que trata o “caput” deste artigo, são devidos proporcionalmente, considerando o mês ou fração, até a data do pedido de baixa regularmente protocolado, com os acréscimos legais, se vencida.

Art. 69 A Fazenda Pública exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem o “caput” e o parágrafo 7º do art. 60 deste Código.

Art. 70 O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Pública, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, a Fazenda Pública, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo Único: Na hipótese de inutilização de formulários fiscais, o contribuinte deverá providenciar as seguintes medidas:

I – Inutilizar os documentos informados mediante corte transversal, preservando-se o número do documento fiscal e o seu cabeçalho;

II – Conservar os documentos fiscais inutilizados pelo prazo de 05 (cinco) anos, visando futuras conferências, a juízo da autoridade fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III – Comunicar de inutilização, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Finanças, aponto a seguinte declaração: “Declaro que foram inutilizados os impressos de nota fiscal relacionados, estando ciente de que, na eventual utilização indevida desses impressos, poderei ser responsabilizado solidariamente nos termos da legislação vigente.” (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010*).

Art. 71 A Fazenda Municipal poderá estabelecer outras normas relativas à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais, à emissão de notas fiscais, ao conteúdo e forma de utilização dos documentos fiscais, à impressão de livros e documentos fiscais.

Art. 71-A. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço sujeito a tributação e substitui a versão impressa.

Parágrafo Único. As versões eletrônicas oficiais de livros e demais documentos fiscais substituem, igualmente, a modalidade impressa. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

Art. 72 O Poder Executivo definirá, através de Decreto, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Pública.

§2º Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos ou domicílios sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§3º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 73 A autoridade administrativa, através de Decreto Municipal, poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I - permitir a adoção de regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção V

Do Lançamento

Art. 74 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no art. 59, através da aplicação das normas estatuídas neste Código.

§1º Sem prejuízo do disposto do art. 77 deste Código, e das penalidades cabíveis, a qualquer tempo, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser revistos os lançamentos efetuados erroneamente, através de levantamentos fiscais, procedendo-se a notificação e a cobrança da diferença eventualmente apurada, através de auto de infração.

§2º As diferenças assim apuradas e que não forem saldadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, serão objeto de inscrição em dívida ativa para cobrança, amigável ou judicialmente.

§3º Os autos de infração, mencionados no parágrafo 1º deste artigo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do imposto, enumerando o item correto da Tabela XIX, anexa a este Código, indicar o montante do tributo devido, com os respectivos encargos legais, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

§4º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Tabela XIX, se o prestador do serviço ou o responsável não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§5º O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato normativo, expedido pela autoridade competente, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 75 Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as normas utilizadas para o arbitramento de preço do serviço, previstos nos artigos 64 e 65, bem como de informações obtidas em outros elementos informativos, inclusive de órgão públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade.

§1º Findo o período fixado pela Fazenda Municipal, para o qual se fez a estimativa ou o arbitramento, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§2º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§3º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo quando não encerrado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§4º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§5º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ser-lhe-á notificado, quanto a todos os elementos utilizados e valores a serem pagos, cabendo-lhe o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 76 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, e lançado trimestralmente nos casos do “caput” e parágrafos 2º e 3º ao artigo 60 deste Código, e por projeto apresentado, no caso específico do parágrafo 7º do mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 77 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração e imposição de multas, quando cabível.

Art. 78 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de prestação de serviços, por um determinado período, deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de lançamento ou até a data do vencimento do tributo, no caso específico previsto no art. 59.

~~**Art. 79** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, no caso do art. 59 é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.~~

~~**Art. 79.** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, no caso do artigo 59, é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. *(Artigo alterado pela Lei Complementar 195, de 30 de Abril de 2008).* *(Artigo revogado pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2010).*~~

Art. 80 As importâncias não recolhidas do imposto, por quaisquer motivos, serão apuradas em levantamento fiscal, estabelecido por processo regular, e constarão de auto de infração, corretamente lavrado nos termos deste Código, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º Os débitos apurados e os encargos legais deverão ser recolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

§2º Poderá o contribuinte que for autuado, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar à Municipalidade recurso de defesa contra o ato descrito neste artigo, na forma prevista na legislação vigente.

§3º No levantamento fiscal ora mencionado, poderão ser incluídos outros tributos ou tarifas dos quais o titular da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes seja devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 81 Os valores mínimos por metro quadrado de mão-de-obra utilizada na construção civil, para efeito de cobrança do imposto, serão aplicados de acordo com os itens correspondentes ao tipo e padrão das construções, conforme especificado na Tabela XVIII, anexa a este Código.

§1º Serão aplicados os índices de que trata este artigo, no caso de atividades pertinentes à execução de obras particulares, sempre que não for possível determinar o fato gerador, com absoluta precisão, por meio de documentação confiável, suficiente e plenamente relacionável à obra a qual se alegue pertencer.

§2º Quando não observados os prazos regulamentares, estabelecidos neste Código, para o recolhimento do imposto, a Fazenda Municipal poderá utilizar os índices mencionados neste artigo de preferência a quaisquer outras fontes de apuração.

§3º Na hipótese de apuração de valores de recolhimento do imposto manifestamente insuficientes, em considerando o porte da obra realizada e suas características particulares, a diferença a ser recolhida será obtida subtraindo-se o valor calculado pela Tabela XVIII do valor já recolhido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§4º Nos caso de recolhimento do imposto para fins de concessão de “habite-se”, poderá o Chefe do Executivo editar Decreto Municipal regulamentando o pagamento do tributo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, estabelecendo o valor mínimo de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de recolhimento do tributo através do mecanismo previsto no § 1º, a alíquota de ISSQN fica reduzida a 3%, desde que:

I - As edificações beneficiadas não ultrapassem 200 m²;

II – As áreas construídas enquadrem-se nos tipos de acabamento II-R (Residência Média); III-R (Residencial Popular) ou IV-R (Residencial Operária), conforme classificação prevista na tabela IX;

III - O imóvel esteja sob responsabilidade tributária exclusiva de pessoa física.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 239, de 23 de dezembro de 2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 82 Os estabelecimentos financeiros, de ensino, escritórios de contabilidade, despachantes, auto e moto escolas, agências de correios, mesmo franqueadas e serviços cartorários e notariais, localizados no Município, deverão preencher e entregar à Fazenda Municipal, mensalmente, um mapa de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com as informações necessárias à correta apuração dos fatos geradores da obrigação tributária, conforme modelos que serão implementados através de atos normativos da autoridade administrativa.

~~§1º O preenchimento e entrega do documento de que trate este artigo constitui obrigação acessória indispensável, cuja inobservância será punida com multa, nos termos deste Código, e a reincidência, com a suspensão do alvará de licença e conseqüente interdição do estabelecimento.~~

§1º O preenchimento e entrega do documento de que trate este artigo constitui obrigação acessória indispensável, cuja inobservância será punida com multa, nos termos deste Código, e a reincidência, com a suspensão da licença de funcionamento e conseqüente interdição do estabelecimento. *(Parágrafo alterado pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018)*

§2º Os dados utilizados para o preenchimento dos mapas serão mantidos à disposição da fiscalização tributária do Município, por um período de 5 (cinco) anos, sendo passíveis de verificação, sempre que julgado necessário.

§3º O recolhimento incorreto, sempre que apurado, será objeto de revisão, gerando a obrigação ao pagamento da diferença calculada, acrescida dos encargos pertinentes e devidamente atualizada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 83 Sem prejuízo das disposições contidas no livro II, título V, ficam os contribuintes obrigados a atender toda e qualquer solicitação feita pela Fazenda Pública, especialmente a de comparecer à repartição competente da Prefeitura sempre que intimados, entregando quaisquer elementos exigidos para a verificação do correto recolhimento do tributo ou exercício da atividade, e jamais embaraçar a ação fiscal verificatória.

Seção VI

Da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 84 Nos casos do art. 59, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias próprias, independentemente de qualquer aviso ou notificação e de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação de serviços, ou, no primeiro dia útil imediatamente posterior, se esse dia recair em sábado, domingo ou feriado no Município de Várzea Paulista.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da Tabela XIX, anexa a este Código, se o prestador do serviço ou o responsável solidário não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Art. 85 O imposto será recolhido, aos cofres da Prefeitura Municipal, pelo contribuinte ou responsável:

I - anualmente, em quatro parcelas trimestrais ou a vista, nas condições e prazos indicados no aviso de lançamento, nos casos do art. 60 “caput”, §2º e 3º;

II – no ato da apresentação dos projetos de que trata o §7º do art. 60.

Art. 86 Sem prejuízo de outras restrições previstas neste Código, a prova de quitação do imposto é indispensável à obtenção de quaisquer certificados ou documentos relacionados com a execução de obras particulares no Município, em especial o “habite-se” e “autos de vistoria”.

Art. 87 Os tomadores de serviços reterão na fonte, para posterior recolhimento à Fazenda Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos seguintes casos:

I - quando o prestador do serviço não comprovar, com documentação hábil, a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - quando não constar o número da inscrição municipal na nota fiscal ou recibo fornecido pelo prestador do serviço;

III - quando tratar-se de serviços relacionados à construção civil;

~~§1º A prova de quitação, efetuada corretamente, do tributo devido, por parte do prestador dos serviços, dispensa os tomadores dos serviços da obrigação imposta neste artigo.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º. No caso de prestação de serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 15.09, 17.05 e 17.09 da tabela XIX, anexa a este Código, o tomador do serviço, quando pessoa jurídica, será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza devido ao Município, na forma a ser disciplinada pelo Executivo. *(Artigo alterado pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017).*

§2º A não retenção do montante do imposto devido, conforme indicado neste artigo, implicará em responsabilidade da fonte retentora pelo tributo devido e por toda e qualquer sanção legal ou penalidade prevista neste Código.

§3º Pelo tributo incorretamente recolhido, por quaisquer motivos, respondem solidariamente, o prestador e os tomadores dos serviços, quando obrigados à retenção.

§ 4º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova ou o contratante de reformas, ampliações e congêneres, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

~~§ 5º Nos casos de retenção na fonte de ISSQN de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optante pelo SIMPLES NACIONAL, será obedecido o seguinte procedimento:~~

~~I— o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL;~~

~~II— tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela XIX, anexa a este Código, da base de cálculos do ISSQN será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços, obedecido, no que couber, o disposto no § 5º do artigo 60. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar, 195 de 30 de Dezembro de 2008).*~~

§ 5º Nos casos de retenção na fonte de ISSQN de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optante pelo SIMPLES NACIONAL, será obedecido o seguinte procedimento:

I – o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela XIX, anexa a este Código, da base de cálculos do ISSQN será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 60-B. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 239, de 23 de dezembro de 2013).*

§ 6º O procedimento previsto no § 5º será precedido de consulta prévia à unidade fazendária municipal, nos termos da legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 195 de 30 de Dezembro de 2008).*

§ 7º. Os autônomos, profissionais liberais, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sujeitos à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais não se sujeitam à retenção tributária *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017).*

§ 8º. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, reterá na fonte o tributo, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003 *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017).*

Art. 88 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - ao pagamento de serviços contratados com o Município que não estejam isentos do imposto;

II - à contratação ou aceitação de proposta em concorrência pública, observadas, ainda, todas as regras pertinentes à responsabilidade tributária;

III - à aceitação de inscrição no Cadastro Municipal de Fornecedores, bem como a manutenção do fornecedor no mesmo.

Art. 89 Independentemente da existência de procedimento fiscal em andamento, a falta de pagamento do imposto nos prazos regulamentares acarretará a atualização monetária do mesmo, através da aplicação dos índices previstos neste Código e na legislação tributária municipal, além de:

I - multa de mora, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento), por mês ou fração em atraso, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento.

Seção VII

Da Responsabilidade

Art. 90 Além das hipóteses previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras cominações impostas por este Código, são responsáveis solidários com o prestador de serviços:

I – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e os tomadores de serviços, quanto às atividades descritas no item 12, exceto o subitem 12.13, da Tabela XIX, anexa a este Código;

II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela XIX, anexa a este Código.~~

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 15.09, 17.05 e 17.09 da Tabela XIX, anexa a este Código (*inciso alterado pela Lei Complementar 278, de 02 de outubro de 2.017*).

Parágrafo único. A responsabilidade se estende ao recolhimento do tributo, acrescido de multa, juros, correção monetária e demais encargos legais.

Art. 90-A. Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

I – à Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

55

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à rede de casas lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecidos neste município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo Único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar, 195 de 30 de Dezembro de 2008).

Seção VIII

Da Isenção

Art. 91 Sem prejuízo das imunidades e hipóteses de não incidência previstos na legislação, são isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, as associações culturais, recreativas, desportivas e os estabelecimentos de fins exclusivamente humanitários, educacionais e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais, ou industriais, sindicatos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

56

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 92 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização alcançada por imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§ 1º São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

VI- construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 93 Para os efeitos de lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-á:

I - zona de influência: a área, contínua ou não, do território do Município, na qual os imóveis sejam beneficiados pela obra pública direta ou indiretamente;

II - imóvel beneficiado diretamente: quando a obra pública for realizada, no todo ou em parte, na via ou logradouro público no qual se localize o imóvel, quanto a qualquer de suas testadas;

III - imóvel beneficiado indiretamente: quando a obra pública, por qualquer forma ou meio, trazer benefício e valorização imobiliária para imóveis localizados em outras vias ou logradouros públicos que não aqueles beneficiados diretamente por ela.

Art. 94 A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O custo da obra e a valorização imobiliária serão apurados através de laudo pericial elaborado por técnicos da Prefeitura ou por empresa contratada através de processo licitatório.

§ 2º Serão considerados para o cálculo da valorização imobiliária todos os benefícios diretos e indiretos decorrentes da obra pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

58

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 96 O lançamento referente à contribuição de melhoria será procedido na época julgada oportuna pela Fazenda Pública, desde que não extinto o seu direito de constituição do crédito tributário equivalente, aplicados os índices de atualização monetária cabíveis.

§ 1º Respeitado o disposto no artigo 108, o lançamento que gera a obrigação tributária referente à contribuição de melhoria, efetivado através de aviso-recibo, conterà o valor a ser recolhido, as opções de pagamento, o número de parcelas referente a cada opção, os descontos por recolhimento antecipado, os dados do imóvel objeto da contribuição, além de outros elementos necessários ao entendimento do ato.

§ 2º Os imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome do condômino responsável ou em nome de quem constar como proprietário, possuidor ou titular do domínio útil no Cadastro Imobiliário, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais condôminos.

§ 4º O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 97 A apuração do valor da Contribuição de Melhoria, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, respeitado o critério indicado no caput deste artigo.

Art. 98 A contribuição de melhoria será lançada e exigida independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 99 O lançamento será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte, constante de sua inscrição no Cadastro Imobiliário, nos termos da legislação vigente.

Art. 100 Sempre que necessário, à critério da autoridade competente, ou mediante requerimento dos interessados, a Municipalidade promoverá diligências verificatórias, nos imóveis ou logradouros, a fim de adequar os lançamentos à melhor expressão da realidade.

Art. 101 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 102 A contribuição de melhoria terá seu lançamento feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, dos imóveis beneficiados pela obra pública, conforme dados extraídos do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 Para cobrança da contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I** - descrição e finalidade da obra;
- II** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- III** - memorial descritivo do projeto;
- IV** - orçamento do custo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

VI – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

Art. 104 Os responsáveis tributários pelos imóveis situados na zona de influência das obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 105 A impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal, através de requerimento regularmente protocolado e instruído com os elementos necessários à sua análise.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Municipal julgará o pedido de impugnação, emitindo a conclusão equivalente e dela dando ciência ao impetrante, procedendo, a partir de então, aos atos necessários à sua efetivação.

Art. 106 Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados à partir da data da notificação de lançamento, poderá o contribuinte reclamar, junto à Fazenda Municipal, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de parcelas.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Municipal julgará a reclamação, emitindo a conclusão equivalente e dela dando ciência ao impetrante.

Art. 107 Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, bem como quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Art. 108 Respeitado o disposto nos artigos 96, § 1º e 97 o instrumento de regulamentação de cada obra específica disporá sobre o plano de cálculo do tributo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

61

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

opções de pagamento possíveis, os valores e o número de parcelas, bem como sobre os descontos para o pagamento antecipado, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 109 O pagamento da contribuição de melhoria não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 110 A contribuição de melhoria não incide:

I - em relação aos imóveis e áreas pertencentes ao Município;

II - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos serviços de infra-estrutura.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. De acordo com sua natureza, as taxas classificam-se em:

I - de licença, pelo exercício regular do poder de polícia;

II - de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 112 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, vistorias, verificações, inspeções, exames, notificações, interdições ou fechamentos de estabelecimentos ou atividades no Município, autos de infração e imposição de multas e todo e qualquer ato administrativo previsto em lei.

Art. 113 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes da prévia licença da Prefeitura, nos termos deste Código e da legislação de posturas vigente.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 114 As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento;

III - funcionamento em horário especial;

IV - exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo ou sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

VIII - inspeção sanitária.

Art. 115 Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 113.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 116 A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado de tal atividade administrativa.

Art. 117 O cálculo das taxas de que trata o artigo anterior será procedido com base nas Tabelas anexas a este Código, para cada espécie tributária, considerando os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 119 O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos contidos nos avisos-recibos respectivos pelos valores ali expressos.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, através de decreto, determinar a prorrogação dos prazos para o recolhimento das taxas de licença.

Art. 120 As ~~taxas de licença para localização~~ *Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço*, para fiscalização de funcionamento, para ~~publicidade~~ *Licença e Fiscalização de Publicidade Comercial*, para o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante, para execução de ~~obras particulares~~ *Obras e serviços correlatos* e para funcionamento em horário especial serão recolhidas de uma só vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

64

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 121 A taxa de licença para ocupação do solo e sub solo nas vias *Taxa de Utilização de Área de Domínio Público* poderá ser arrecadada em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, ou de uma só vez, a critério da Fazenda Pública.

Art. 122 As taxas de licença poderão, de acordo com sua natureza e finalidades, ser recolhidas antecipadamente.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DE LICENÇA PREVISTAS

SUB-SEÇÃO I

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO~~

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇO

(Denominação de tributo alterada pela Lei Complementar 195 de 30 de Dezembro de 2008)

**Vide Decreto 5.266, de 23 de maio de 2.016*

Art. 123 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como atividades decorrentes de profissões, artes ou ofícios, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da ~~taxa de licença para localização~~ *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço*.

§ 1º A ~~taxa de licença para localização~~ *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço* também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

65

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes no artigo seguinte.

§ 3º Sem prejuízo do requerimento, solicitando inscrição e vistoria pelos setores competentes da Prefeitura, são documentos e providências exigíveis pela Fazenda Municipal, para a obtenção da licença de que trata esta sub-seção, aqueles relacionados no anexo I, que constitui parte integrante deste Código, respeitadas as especificidades de cada atividade.

§ 4º Mediante requerimento do interessado, ou por ordem da autoridade competente, os agentes fiscais do Município procederão vistorias nos estabelecimentos existentes, antes da concessão da licença de que trata esta sub-seção, verificando as condições sanitárias, de higiene, da construção e outras pertinentes, podendo negar a inscrição, caso as condições exigidas pelas leis e regulamentos não tenham sido atendidas, ou fixar prazo para o cumprimento de tais exigências.

§ 5º Não poderão obter licença como autônomos os profissionais que, no exercício da atividade, mantiverem funcionários ou auxiliares, com vínculo empregatício ou em regime que descaracterize a condição de sociedade uniprofissional.

§ 6º Todo o estabelecimento de que trata o “caput” deste artigo, que não tenha completado a documentação exigida ou não tenha requerido as vistorias regulamentares e a inscrição, e que esteja em funcionamento:

I - será fechado pela fiscalização municipal, caso se julgue que não há condições para o funcionamento, por falta de higiene, condições de segurança das construções, localização inadequada quanto ao planejamento urbano, perturbação do sossego público ou quaisquer outros motivos que não recomendem a autorização decorrente do poder de polícia do Município;

II - será inscrito de ofício pela autoridade administrativa competente, emitindo-se a licença correspondente e procedendo-se a cobrança de todos os tributos e tarifas pertinentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso se julgue que há condições de funcionamento.

§ 7º Quando as providências previstas no § anterior não puderem ser levadas a efeito, por qualquer razão, serão aplicados outros procedimentos pertinentes, previstos neste Código, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 8º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

~~§ 9º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).~~

§ 9º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, respeitadas as normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos, sendo obrigatória sua afixação em local visível e de fácil acesso à fiscalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

~~§ 10º Os estabelecimentos que pretenderem comercializar produtos inflamáveis, como gás liquefeito de petróleo ou outro combustível, ou, ainda, quaisquer outros produtos que, reconhecidamente, representem risco quanto ao manuseio e utilização, só poderão obter o alvará para localização depois de apresentados os documentos comprobatórios de habilitação para a atividade e projetos aprovados pelos órgãos públicos reguladores.~~

§ 10º Os estabelecimentos que pretenderem comercializar produtos inflamáveis, como gás liquefeito de petróleo ou outro combustível, ou, ainda, quaisquer outros produtos que, reconhecidamente, representem risco quanto ao manuseio e utilização, só poderão obter a licença de funcionamento depois de apresentados os documentos comprobatórios de habilitação para a atividade e projetos aprovados pelos órgãos públicos reguladores. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

~~§ 11º O alvará de licença para localização somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente.~~

§ 11º A licença para localização somente terá validade quando recolhida a taxa a ela pertinente. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de julho de 2.010).*

§ 12. A Fazenda Municipal poderá firmar termo de compromisso e responsabilidade com os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço sediados no Município, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para adequação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

urbanística, sonora, ambiental e documental, respeitado o disposto no § 6º. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*)

§ 13. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto no § anterior, especialmente em relação ao modelo de termo de compromisso. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*)

Art. 123-A. O alvará de licença de funcionamento somente será expedido à pessoa física ou jurídica devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, desde que ouvidas as autoridades fazendárias, urbanísticas, ambientais, sanitárias e outras que forem consideradas necessárias para garantir a incolumidade pública.

§ 1º. O alvará de licença será concedido pela autoridade fazendária de fiscalização, mediante manifestação favorável de todas as demais autoridades indicadas, sendo válido pelo prazo nele indicado ou enquanto perdurarem as condições que o legitimaram.

§ 2º. Sem prejuízo do requerimento solicitando inscrição e vistoria pelos setores competentes da Prefeitura, são documentos e providências exigíveis pela Fazenda Municipal, para a obtenção da licença de que trata esta sub-seção, Cédula de Identificação Civil, Contrato Social de Constituição de Pessoa Jurídica ou equivalente, Cadastros Pessoa Física ou Jurídica – Receita Federal, Contrato Social de Constituição de Pessoa Jurídica, comprovante de domicílio, certificados de regularidade urbanística e de segurança predial, autorizações especiais de órgãos reguladores, para as atividades que impõe tal exigência.

§ 3º. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto no § anterior, estabelecendo prazo de validade dos documentos, modelos de requerimentos, fichas, certificados e atestados. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

Art.124 O Poder Público poderá autorizar o funcionamento de “traillers” ou barracas desmontáveis, desde que:

I - estejam instaladas em terreno particular, próprio, alugado ou cedido para este fim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

68

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - obedeçam todas as normas de higiene fixadas pela saúde pública, obtendo, inclusive, alvará sanitário correspondente;

III - comercializem, exclusivamente, lanches e refrigerantes;

IV - sejam recolhidas as taxas pertinentes que o caso exigir;

V - não se localizem nas ruas e avenidas centrais do Município;

VI - obedeçam a padrão estabelecido pela Prefeitura, quanto à tamanho, cor, disposição e montagem.

Parágrafo único. As atividades assim estabelecidas ficam sujeitas a todas as disciplinas e sanções previstas neste Código, nas leis e nos regulamentos, podendo-se, apenas, e a critério da autoridade competente, excluir-se exigências previstas no § 3º, do artigo 123.

Art. 124-A: Os profissionais liberais e autônomos não estabelecidos que pretendam exercer atividade econômica e tenham interesse em declarar o domicílio tributário como ponto de referência ficam sujeitos à Taxa Licença de Localização, cobrada em conformidade com o item 7 da tabela XI da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2.005.

§ 1º. Os profissionais liberais ou autônomos de que trata o caput deste artigo que continuarem suas atividades em exercícios seguintes àquele da concessão da licença, sujeitar-se-ão à Taxa de Licença de Fiscalização, igualmente cobrada em conformidade com o item 7 da tabela XI da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2.005.

§ 2º. A constituição do domicílio tributário no município como ponto de referência de atividade econômica confere ao contribuinte a prerrogativa de anunciá-lo minimamente no local.

§ 3º. O anúncio mínimo no local deverá ser efetuado exclusivamente por meio de placa indicativa, contendo tão somente o nome do responsável, atividade desenvolvida, inscrição em órgão de classe, caso existente, e telefone de contato.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2008).

Art. 124-B. Em caráter excepcional, o Prefeito Municipal poderá autorizar o funcionamento de 'Traillers', 'food trucks', bancas, barracas e similares, removíveis ou não, em áreas públicas, ainda que nas imediações das vias centrais, desde que não constitua concorrência desleal com os estabelecimentos comerciais em funcionamento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo Único. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a outorga de que trata o caput deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

Art. 125 A ~~taxa de licença para localização~~ *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço* é devida de acordo com a Tabela XI, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista nesta lei.

Art. 126 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, quanto a qualquer dos dispositivos deste Código, das leis e dos regulamentos.

Art. 127 Nos casos de atividades múltiplas ou mistas, exercidas no mesmo local, pela mesma pessoa física ou jurídica, a taxa será devida pela atividade correspondente à alíquota mais elevada.

Art. 128 Uma vez regularmente constituído o crédito tributário referente à ~~taxa de licença para localização~~ *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço*, o mesmo não poderá ser cancelado, ainda que o contribuinte venha a interromper a atividade exercida ao longo do mesmo exercício fiscal.

Art. 129 A realização de “shows” ou quaisquer outros tipos de eventos que, por sua natureza, gerem a emissão de sons ou ruídos, nos estabelecimentos de todo o tipo, instalados no Município, inscritos ou não, será considerada atividade diversa dos estabelecimentos que os promoverem e estará sujeito a prévia autorização da autoridade competente, até o horário máximo de 22h00 (vinte e duas horas), e sujeitar-se-á a recolhimento de taxa de licença para funcionamento em horário especial, conforme Tabela XII, anexa a este Código.

§ 1º É obrigatória a constituição de proteção acústica para os estabelecimentos que pretenderem exercer a atividade prevista neste artigo, de modo a limitar ao mínimo o ruído percebido nas imediações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º Não será permitida, sob qualquer pretexto, a utilização de calçadas ou vias públicas para tais atividades.

§ 3º Quaisquer atividades, promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, que concorrerem para a perturbação do sossego público, devidamente comprovado por autoridade competente, levarão à lavratura de auto de infração e imposição de multa contra os responsáveis, contribuintes ou não, na forma prevista neste Código, nas leis e nos regulamentos, e, a reincidência, causará o fechamento do estabelecimento ou a interdição da atividade.

§ 4º As restrições elencadas nos §§ anteriores deste artigo aplicam-se, integralmente, a todos os estabelecimentos listados no artigo 123.

§ 5º As atividades previstas no “caput” deste artigo ficam proibidas a uma distância igual ou inferior a 300 (trezentos) metros de escolas, hospitais ou templos de qualquer culto, que estejam em funcionamento.

~~§ 6º Através de decreto do Executivo, em caráter excepcional, poderá ser concedida dilação de no máximo 120 (cento e vinte) minutos no horário permitido, para realização de shows e eventos, respeitadas as demais cominações legais.~~

§ 6º Através de ato do Executivo, e em caráter excepcional, poderá ser concedida dilação de no máximo 240 (duzentos e quarenta) minutos no horário permitido, para realização de shows e eventos, respeitadas as demais cominações legais. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).*

Art. 130 A concessão da licença de que trata esta sub-seção configura a constituição regular do crédito tributário equivalente, por força da existência de fato gerador, como previsto do artigo 112 deste Código, e sua concessão independe de fatores externos, não previstos na legislação tributária.

~~**Art. 131** Nenhum dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará de licença para localização, considerando o disposto no artigo 126 e no § 11 do artigo 123.~~

Art. 131. Nenhum dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderá prosseguir na prática de suas atividades sem a devida licença para localização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

respeitadas as normas relativas às posturas públicas municipais. (*Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010*).

Art. 132 O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o contribuinte sujeito às sanções previstas neste Código, inclusive a imposição de multas e a interdição da atividade ou o fechamento do estabelecimento, caso estes últimos ainda não tenham ocorrido.

§ 1º A Fazenda Municipal recorrerá aos meios judiciais cabíveis sempre que necessários ao cumprimento de suas resoluções.

§ 2º Todas as medidas da fiscalização serão tomadas levando-se em consideração o procedimento regular, previsto neste Código.

§ 3º A interdição e o fechamento não eximem o infrator do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 133 A concessão de licença sempre dependerá de manifestação da autoridade competente, principalmente quanto às características da atividade e suas repercussões.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 134 Além da taxa de que trata a Seção anterior, os mesmos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à taxa de fiscalização de funcionamento, caso continuem suas atividades em exercícios seguintes àquele da concessão de licença para localização.

§ 1º A taxa de fiscalização de funcionamento será devida na mesma base que a taxa de licença para localização *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço*, de acordo com os critérios, alíquotas e padrões contidos na Tabela XI, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista nesta lei.

~~§ 2º A taxa de fiscalização de funcionamento somente poderá ser interrompida, quanto ao seu lançamento para exercícios futuros, na hipótese de o contribuinte não mais exercer a atividade para a qual estava inscrito e de ter solicitado a baixa de sua inscrição, dentro do prazo previsto neste Código.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

72

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º. A taxa de fiscalização de funcionamento somente poderá ser interrompida, quanto ao seu lançamento para exercícios futuros, na hipótese de o contribuinte não mais exercer a atividade para a qual estava inscrito.

(Inciso alterado pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2007)

§ 3º Ao contribuinte é atribuída a responsabilidade pela comunicação de modificações que ocorram em sua atividade e que gerem alterações na base de cálculo da taxa, principalmente quanto ao número de funcionários de seu estabelecimento.

§ 4º A comunicação do encerramento das atividades deverá ser formalizada pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

§ 5º Sem prejuízo das disposições sobre cancelamento retroativo de inscrição, a taxa não paga, referente ao exercício no qual for comunicado o encerramento das atividades, é considerada devida:

I - proporcionalmente, até a data do pedido de baixa, regularmente protocolado;

II - integralmente, em relação às taxas de licença dos exercícios anteriores.

§ 6º A taxa de fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

~~§ 7º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.~~

~~§ 8º O alvará de funcionamento somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente.~~

Art. 135 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, quanto a qualquer dos dispositivos deste Código, das leis e dos regulamentos.

~~**Art. 136** O alvará de funcionamento será fornecido e renovado anualmente, sendo seu lançamento procedido independentemente de requerimento, constituindo-se, para cada exercício, o crédito tributário referente à taxa de licença respectiva e a~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

73

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~conseqüente obrigação de recolhimento do valor devido, expresso no aviso recibo equivalente.~~

~~**Parágrafo único.** A Fazenda Municipal poderá negar a renovação ou a concessão do alvará de licença para funcionamento, baseado nos princípios constantes do poder de polícia administrativa que lhe são facultados.~~

Art. 136. O crédito tributário referente à taxa de licença de que trata esta sub-seção e a conseqüente obrigação de recolhimento do valor devido, expresso no aviso-recibo equivalente, constitui-se para cada exercício independentemente de prévio requerimento.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá negar a concessão ou a renovação da licença para funcionamento, baseada nos princípios constantes do poder de polícia administrativa que lhe são facultados. *(Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

~~**Art. 137** Nenhum dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará de licença para funcionamento, considerando o disposto no artigo 135 e no § 8º do artigo 134, bem como no Parágrafo Único do artigo 136.~~

Art. 137. Nenhum dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderá prosseguir na prática de suas atividades sem a devida licença para funcionamento, respeitadas as normas relativas às posturas públicas municipais. *(Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

Art. 138 O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o contribuinte sujeito às sanções previstas neste Código, inclusive a imposição de multas e a interdição da atividade ou o fechamento do estabelecimento, caso estes últimos ainda não tenham ocorrido.

§ 1º A Fazenda Municipal recorrerá aos meios judiciais cabíveis sempre que necessários ao cumprimento de suas resoluções.

§ 2º Todas as medidas da fiscalização serão tomadas levando-se em consideração o procedimento regular, previsto neste Código.

§ 3º A interdição e o fechamento não eximem o infrator do pagamento dos tributos e multas devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

74

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 139 Nos casos de atividades múltiplas ou mistas, exercidas no mesmo local, pela mesma pessoa física ou jurídica, a taxa será devida pela atividade correspondente à alíquota mais elevada.

Art. 140 São isentos das taxas de que tratam esta sub-seção e a sub-seção anterior:

I - os templos de qualquer culto;

II - partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III - atividades desenvolvidas pelos estados da federação ou pela União, desde que as mesmas não estejam relacionados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

IV - associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais, desde que não tenham fins lucrativos;

V - as cantinas escolares, desde que instaladas nos estabelecimentos de ensino e administradas por órgãos escolares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas de postura estabelecidas neste código, nas leis e regulamentos.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 141 Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, mencionados no artigo 123, que desejarem funcionar além das 18h00 (dezoito horas), ou da meia-noite às 06h00 (seis horas), estarão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

~~§ 1º Não poderão obter a licença de que trata esta Sub-Seção aqueles que não possuem os alvarás de licença para localização e de fiscalização de funcionamento.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

75

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º. Não poderão obter a licença de que trata esta Sub-Seção aqueles que não possuírem a licença para localização ou a sua renovação, decorrente da fiscalização de funcionamento. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

~~§ 2º Não será concedida licença para funcionamento em horário especial para bares, lanchonetes ou similares após as 22h00 (vinte e duas horas), ressalvadas disposições legais específicas.~~

~~§ 2º A concessão de licença e o respectivo funcionamento em horário especial de bares, lanchonetes ou similares não poderá ultrapassar as 00h00 (zero horas), ressalvadas todas as restrições elencadas nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 129. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).*~~

§ 2º Não será concedida licença para funcionamento em horário especial para bares, lanchonetes ou similares após as 22h00 (vinte e duas horas), ressalvadas disposições legais específicas. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

~~§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.~~

~~§ 4º O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente, e poderá ser cassado, a qualquer momento, desde que observadas irregularidades ou infrações aos dispositivos deste Código, das leis ou dos regulamentos.~~

§ 5º A concessão do alvará de licença para funcionamento em horário especial depende de solicitação mediante requerimento devidamente protocolado, ficando sujeita à análise da autoridade competente no tocante à perturbação do sossego público.

§ 6º A taxa de licença para funcionamento em horário especial será devida de acordo com os critérios, alíquotas e padrões contidos na tabela XII, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista em Lei, através de guia própria ou em conjunto com as taxas de licença para localização ou de fiscalização de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

76

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 7º A taxa de licença para funcionamento de que trata esta sub-seção somente poderá ser extinta quanto ao seu lançamento para exercícios futuros, na hipótese de o contribuinte não mais exercer a atividade em horário especial e de ter solicitado a baixa de sua inscrição, dentro do prazo previsto neste Código.

§ 8º Ao contribuinte é atribuída a responsabilidade pela comunicação de modificações que ocorram em sua atividade e que gerem alterações na base de cálculo da taxa.

§ 9º A comunicação do encerramento das atividades em horário especial deverá ser formalizada pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

§ 10º Sem prejuízo das disposições sobre cancelamento retroativo de inscrição, a taxa não paga, referente ao exercício no qual for comunicado o encerramento das atividades, é considerada devida:

I - proporcionalmente, até a data do pedido de baixa, regularmente protocolado;

II - integralmente, em relação às taxas de licença dos exercícios anteriores.

§ 11. A concessão de licença e o respectivo funcionamento em horário especial de casas de espetáculos, centros de convenções e similares não poderá ultrapassar as 02h00 (duas horas). *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).*

§ 12. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata os §§ 2º e 11, uma vez que impliquem em emissão sonora, dependem de prévia obtenção de certificado de uso, expedido por autoridade competente, sendo que a solicitação deverá ser instruída com as seguintes informações:

I – tipos de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – categoria de uso do local (comercial ou prestação de serviços);

III – horário de funcionamento do estabelecimento, respeitada a legislação vigente;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

77

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

V – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação dos níveis máximos de ruídos gerados. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).*

Art. 141-A. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimentos instalados no município quando:

I – atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público;

II - Nas atividades relacionadas à comercialização de bebidas alcoólicas e nas regiões em que for constatado alto índice de violência. *(Artigo acrescentado pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).*

~~**Art. 142** O alvará de licença para funcionamento em horário especial será fornecido e renovado anualmente, sendo seu lançamento procedido independentemente de requerimento, constituindo-se, para cada exercício, o crédito tributário referente à taxa de licença para funcionamento em horário especial e a consequente obrigação ao recolhimento do valor devido, expresso no aviso-recibo equivalente.~~

Art. 142. O crédito tributário referente à taxa de licença de que trata está expresso no aviso-recibo equivalente, constitui-se para cada exercício independentemente de prévio requerimento.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá negar a concessão ou a renovação da licença para funcionamento, baseada nos princípios constantes do poder de polícia administrativa que lhe são facultados. *(Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

Art. 143 Sem prejuízo dos estabelecimentos que gozam de imunidade fiscal, são isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I – serviços médicos, veterinários e odontológicos;
- II - as farmácias;
- III - as casas funerárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

78

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não eximem os interessados do cumprimento das disposições deste Código, das leis e dos regulamentos, inclusive quanto a imposição de penalidades, quando cabíveis.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 144 A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, devendo o seu pagamento ser efetuado por antecipação.

§ 1º Não será permitida a instalação de balcões, barracas, trailers, mesas, tabuleiros e similares nas vias, calçadas, logradouros e áreas públicas, exceção feita aos casos em que haja autorização do Poder Executivo do Município ou por ocasião de festejos e comemorações.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que for exercido em área territorial do Município, em caráter temporário ou esporádico:

I - por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;

II - em determinados períodos do ano, por ocasião de festejos e comemorações, por vendedores não constituídos em empresas, em locais que devem ser previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 3º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações de qualquer tipo, ponto ou localização, ou ânimo de permanência.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que o comerciante eventual ou ambulante deverá portar e exhibir à fiscalização, sempre que solicitado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

juntamente com o comprovante da última taxa de licença recolhida e documento oficial de identificação.

§ 5º O alvará de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente, e poderá ser cassado, a qualquer momento, e determinada a proibição do exercício da atividade desde que observadas irregularidades ou infrações aos dispositivos deste Código, das leis ou dos regulamentos.

§ 6º A concessão do alvará de licença para o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante depende de solicitação prévia, mediante requerimento devidamente protocolado.

§ 7º A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante devida de acordo com os critérios, alíquotas e padrões contidos na Tabela XIII, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista nesta lei.

§ 8º Ao contribuinte é atribuída a responsabilidade pela comunicação de modificações que ocorram em sua atividade, e que gerem ou não alterações na base de cálculo da taxa.

§ 9º A comunicação do encerramento das atividades de comércio eventual ou ambulante deverá ser formalizada pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.

§ 10º Não será concedida licença para o exercício da atividade de comércio ambulante com distância inferior à cem metros de templos religiosos, hospitais, feiras-livres, escolas e comércios localizados similares.

**vide decreto estadual 28643, de 03 de agosto de 1988, que estabelece o perímetro escolar*

§ 11º O exercício das atividades de que trata esta sub-seção fica sujeita à prévia análise da autoridade competente no tocante à perturbação do sossego público, segurança higiene saúde pública, estética urbana, ordem, costumes e organização pública ou quaisquer outros motivos considerados de relevante interesse para o município.

~~Art. 145 A taxa de licença de que trata esta Sub Seção será exigível por ano, por semestre ou por mês, a critério da Fazenda Municipal, sendo obrigatória sua~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

80

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~renovação mediante requerimento protocolado, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do último alvará concedido.~~

Art. 145. A taxa de licença de que trata esta Sub-Seção será exigível por ano, por semestre ou por mês, a critério da Fazenda Municipal, sendo obrigatória sua renovação mediante requerimento protocolado, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento da última licença concedida. *(Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

Art. 146 O alvará de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante não substitui, nem suplementa os alvarás de licença para localização ou de fiscalização de funcionamento, ainda que a título precário.

Art. 147 Respeitado o procedimento fiscal apropriado, respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 148 Estão isentos da taxa de que trata o artigo 144:

- I - o deficiente físico, mediante prévia comprovação;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não eximem os interessados do cumprimento das disposições deste Código, das leis e dos regulamentos, inclusive quanto a imposição de penalidades, quando cabíveis.

Art. 149 Sem prejuízo do requerimento solicitando inscrição, são documentos exigíveis pela Fazenda Municipal para obtenção da licença de que trata esta sub- seção:

- I - CPF;
- II - RG;
- III - comprovante de residência;
- IV - atestado de antecedentes criminais;
- V - atestado de saúde ou documento idôneo, expedido por autoridade de saúde, que comprove a higidez física e mental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

81

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante, sendo suficiente a mera autorização para a atividade, expedida pela Fazenda Municipal.

Art. 150 O pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias, logradouros e áreas públicas, quando cabível.

Art. 151 O exercício de comércio eventual ou ambulante em desacordo com as determinações contidas neste Código, nas leis e regulamentos implicará em notificação para regularização da situação ou interrupção da atividade, multa, com a aplicação da penalidade pecuniária cabível ou cassação do alvará de licença, sem prejuízo da apreensão de mercadorias, objetos, veículos e similares, mediante processo regular.

SUB-SEÇÃO V

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES~~ TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS CORRELATOS

(Denominação de tributo alterada pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2008).

Art. 152 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da ~~taxa de licença para execução de obras particulares~~ *Taxa de Licença Para Execução de Obras e serviços correlatos.*

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

82

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 3º Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante justificativa e pagamento de nova taxa, de valor igual.

Art. 153 A ~~taxa de licença para execução de obras particulares~~ *Taxa de Licença Para Execução de Obras e serviços correlatos*, é devida de acordo com a Tabela XIV, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista nesta lei.

Art. 154 Estão isentas desta taxa:

I - a construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via ou logradouro público, assim como de passeios quando o tipo for aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza e pintura, externa ou interna, de prédios, muros ou grades;

III - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas pela Prefeitura;

V - a construção de canteiros em cemitérios até trinta centímetros acima do nível do terreno;

VI - a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura, e regularização de loteamentos de interesse social.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não eximem os interessados do cumprimento das disposições deste Código, das leis e dos regulamentos, inclusive quanto a imposição de penalidades, quando cabíveis.

SUB-SEÇÃO VI

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE~~

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL

(Denominação de tributo alterada pela Lei Complementar 195 de 30 de Dezembro de 2008).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

83

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 155 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa para publicidade.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, entre outros, os cartazes, letreiros, programas, panfletos, quadros, mostruários, painéis, placas, “outdoors”, “backlights”, “banners”, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, bem como toda a divulgação efetuada por meio de difusão sonora, de qualquer tipo, ou qualquer outra espécie de propaganda, salvo as que gozam de isenção ou imunidade.

Art. 156 Compreendem-se, também, na obrigatoriedade imposta pelo artigo anterior os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ainda que em locais particulares.

Art. 157 Respondem pela observância das disposições desta Sub-Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo único. Quando promovida por empresa especializada nas atividades de publicidade e propaganda, as mesmas serão consideradas contribuintes e os beneficiados pelo anúncio, de qualquer tipo, serão considerados responsáveis solidários.

Art. 158 O requerimento, solicitando a licença de que trata esta Sub-Seção, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, dos desenhos, fotos e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções fornecidas pela Fazenda Municipal.

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

84

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º A concessão de licença para publicidade dependerá de manifestação das autoridades competentes, nos casos em que as características do meio de comunicação ou divulgação exigir.

§ 3º Os meios de publicidade encontrados em quaisquer áreas sem a devida autorização da Fazenda Pública, ou em desconformidade com as normas estatuídas nesta Sub-Seção:

I - darão razão à notificação do infrator, para regularização ou remoção dos mesmos, na forma prevista neste Código;

II - conduzirão à lavratura de auto de infração e imposição da multa punitiva equivalente;

III - serão removidos, através de processo regular de apreensão, ou apagados, conforme o caso, com o custo de tais operações às expensas do infrator, conforme Tabela tarifária própria, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Não será permitida a afixação de cartazes, faixas, bandeiras, “banners” e congêneres nos postes de iluminação pública.

§ 5º O requerimento de que trata este artigo é obrigatório em todos os casos de propaganda ou publicidade, mesmo isentos ou imunes da respectiva taxa.

Art. 159 Ficam os contribuintes obrigados a colocar em seus anúncios um número de identificação cadastral, fornecido pela repartição competente da Municipalidade.

Art. 160 Os anúncios são de responsabilidade exclusiva de seus promotores ou interessados, quanto ao conteúdo, dizeres, desenhos ou fotografias, ficando os mesmos sujeitos, neste aspecto, à legislação cabível.

Art. 161 Todas as manifestações sonoras, utilizadas como publicidade de eventos, venda de produtos, divulgações de caráter festivo, religioso ou similares, ou com qualquer outra finalidade, não poderão concorrer para a perturbação do sossego público, com ou sem emissão sonora, e deverão guardar distância não inferior a 300 (trezentos) metros dos estabelecimentos públicos, escolares, hospitalares e religiosos.

Art. 162 Não será permitida a publicidade através de folhetos de qualquer tipo, quando arremessados à via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

85

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 163 A ~~taxa de licença para publicidade~~ *Taxa de Licença de Fiscalização de Publicidade Comercial* é devida de acordo com a Tabela XV, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista na Lei.

§ 1º A ~~taxa de licença para publicidade~~ *Taxa de Licença de Fiscalização de Publicidade Comercial* será cobrada segundo o período fixado para a publicidade, de acordo com a tabela mencionada no “caput” deste artigo, e paga no ato da concessão da licença, quando a iniciativa for do contribuinte, ou no prazo estabelecido na notificação ou aviso-recibo, quando a iniciativa for da Fazenda Municipal.

§ 2º Caso o meio de divulgação publicitária permaneça no local, por período de tempo superior ao fixado, a taxa deverá ser recolhida pela renovação da licença, respeitadas os prazos previstos em Lei.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, através de despacho fundamentado, negar a renovação prevista no § anterior, ou procedê-la de ofício, caso não solicitada em tempo hábil, notificando o contribuinte das providências adotadas.

Art. 164 São isentos de ~~taxa de licença para publicidade~~ *Taxa de Licença de Fiscalização de Publicidade Comercial*:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e estabelecimentos públicos;

III - os anúncios publicados em jornais ou revistas e os irradiados em estações de radiodifusão;

IV - os cartazes e faixas relativos a reuniões sociais, culturais, eventos de caráter religioso ou promovidos por entidades estudantis e assistenciais;

V - as placas indicativas de execução e responsabilidade de obras de construção civil, desde que afixadas no local da execução das mesmas por exigência do CREA.

VI- publicidade efetuada em muros de escolas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

86

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não eximem os interessados do cumprimento das disposições deste Código, das leis e dos regulamentos, inclusive quanto a imposição de penalidades, quando cabíveis.

Art. 165 O pagamento da taxa de licença para publicidade *Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade Comercial* não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias, logradouros e áreas públicas, quando cabível.

SUB-SEÇÃO VII

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E SUB-SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS~~

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

(Denominação de tributo alterada pela Lei Complementar 195 de 30 de Dezembro de 2008).

Art. 166 Entende-se por ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas, sujeita à taxa de que trata esta Sub-Seção, recolhida antecipadamente, a utilização de qualquer espaço nas calçadas, vias, ou logradouros públicos, bem como no sub-solo e nas áreas municipais, efetuada por pessoa física ou jurídica, para o exercício de qualquer atividade relacionada ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços, bem como à propaganda e à publicidade, ou quaisquer outras, independentemente da obtenção de lucro ou resultado econômico.

§ 1º A situação mencionada no “caput” deste artigo fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas *Taxa de Utilização de Área de Domínio Público*.

§ 2º No caso de estacionamento privativo de veículos, inclusive os de aluguel, a localização dos pontos dependerá de autorização prévia da Prefeitura, com a obtenção da competente permissão ou autorização, nos termos da lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

87

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 3º Fica estabelecida uma área mínima de 6 (seis) metros quadrados para táxis de aluguel, restando à autoridade competente a fixação do espaço público para os demais casos.

§ 4º A ocupação do solo público, visando o comércio através de feiras-livres dependerá, igualmente, da autorização prévia da Municipalidade, com a obtenção da competente permissão ou autorização, nos termos da lei específica, cabendo à fiscalização tributária a determinação da área a ser ocupada pelas barracas, bem como a localização e a disciplina de funcionamento das mesmas.

Art. 167 A taxa de licença para ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas é devida de acordo com a Tabela XVI, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista nesta lei.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, sempre que solicitado.

§ 2º O alvará de licença para ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente, e poderá ser cassado, a qualquer momento, desde que observadas irregularidades ou infrações aos dispositivos deste Código, das leis ou dos regulamentos.

§ 3º A concessão do alvará de licença de que trata esta sub-seção depende de solicitação prévia, mediante requerimento devidamente protocolado.

§ 4º O alvará de licença para a ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas deverá ser requerido pelo contribuinte, quanto à renovação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do último alvará concedido, consideradas as restrições impostas pelo artigo 168.

§ 5º Ao contribuinte é atribuída a responsabilidade pela comunicação de modificações que ocorram na utilização do espaço público, e que gerem ou não alterações na base de cálculo da taxa.

§ 6º A comunicação do encerramento do uso do espaço público deverá ser formalizada pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

88

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 7º A taxa de que trata esta Sub- Seção inclui o uso e ocupação do sub-solo público para instalação de cabeamentos, ductos condutos, e similares, excetuando os serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgoto.

§ 8º A instalação de cabeamento de fibra-ótica, independente do recolhimento da taxa de uso e ocupação do solo e sub-solo públicos, implica na disponibilização gratuita ao poder público municipal de 01 (hum) par de cabos para transmissão de informações.

Art. 168 O exercício das atividades que implique em ocupação do solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas fica sujeito à análise da autoridade competente no tocante à perturbação do sossego público, higiene, saúde pública, estética urbana, ordem, costumes e organização pública.

Art. 169 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o exercício de atividades que impliquem em uso e ocupação de solo e sub-solo em desacordo com a legislação vigente autorizará a Prefeitura a remover para os seus depósitos, através de processo regular, qualquer objeto, mercadoria, animal ou veículo deixados ou expostos em locais não permitidos, nas calçadas, vias ou logradouros públicos, bem como em qualquer área municipal.

SUB-SEÇÃO VIII

~~DA TAXA DE LICENÇA POR INSPEÇÃO SANITÁRIA~~

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Denominação de tributo alterada pela Lei Complementar 195 de 30 de Dezembro de 2008).

Art. 170 A ~~taxa de licença por inspeção sanitária~~ *Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária*, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a inspeção obrigatória dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instalados no Município, relativamente às normas concernentes à higiene e à saúde pública, devendo a mesma ser recolhida por antecipação.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

89

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º O alvará de inspeção sanitária somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente, e poderá ser cassado, a qualquer momento, desde que observadas irregularidades ou infrações às normas de higiene e de saúde pública vigentes no Município, o que acarretará a interdição imediata do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na falta de normas municipais específicas para disciplina dos procedimentos sanitários, adotar-se-á a legislação estadual ou federal compatível.

§ 4º Nenhum estabelecimento que esteja obrigado ao recolhimento da ~~taxa de licença por inspeção sanitária~~ *Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária* poderá funcionar sem a complementação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

§ 5º A ~~taxa de licença por inspeção sanitária~~ *Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária* será devida de acordo com os critérios, alíquotas e padrões contidos na Tabela XVII, anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada na forma prevista em lei, sendo facultado à autoridade sanitária do município autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento dos valores lançados, respeitado o limite máximo de 02 (duas) prestações mensais e consecutivas.

§ 6º Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença por inspeção Sanitária toda vez que ocorrer:

- I – mudança de endereço e/ou;
- II – alteração de atividade e/ou;
- III – alteração da razão social.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 171 As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

90

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas de serviços públicos, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 172 Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se, também, como lindeiro o imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público através de passagens de servidão, vielas, ruas particulares, corredores de acesso ou assemelhados.

Art. 173 As taxas de serviços públicos serão devidas:

I - para a remoção de lixo;

II – outras que vierem a ser instituídas por lei específica.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.174 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de cada serviço específico e divisível prestado pela Municipalidade e utilizado, efetiva ou potencialmente, pelos contribuintes.

§ 1º O valor das taxas de serviços públicos será estimado pela unidade administrativa de finanças anualmente, com base nos elementos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

91

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º O montante estimado, na forma do § anterior, será rateado proporcionalmente entre os contribuintes, de acordo com os critérios estatuidos neste Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 175 As taxas de serviços públicos serão lançadas em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das referidas taxas, inclusive o valor devido para cada uma delas.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão para as taxas de serviços públicos, quando cabíveis, as normas referentes ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 176 Far-se-á a arrecadação das taxas de serviços públicos em conjunto e na mesma forma estatuída para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 177 São isentos das taxas de serviços públicos:

I - os imóveis de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ou locados para seu uso, durante o prazo da locação ou do comodato;

Art. 177-A São isentos da taxa de remoção de lixo:

I - os imóveis de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto, legalmente constituídas, quando efetivamente utilizados na sua finalidade social.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar 184, de 23 de Novembro de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

92

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

SEÇÃO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTAS

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 178 A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo.

Art. 179 A base de cálculo para o lançamento e cobrança da taxa de remoção de lixo é o custo anual dos serviços, constante das despesas do exercício financeiro anterior, atualizado monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º Mediante ato do Executivo, o Município poderá subvencionar parte do custo apurado com a remoção de lixo em determinado exercício, respeitadas as demais disposições legais.

§ 2º O valor do metro quadrado, para efeitos de cobrança da taxa de remoção de lixo, será obtido dividindo-se os custos totais do serviço, na forma do “caput” deste artigo, pelo total apurado, em metros quadrados, das áreas construídas existentes no município.

§ 3º Para cada imóvel construído, beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo, o montante referente à taxa será obtido multiplicando-se o valor do metro quadrado, na forma mencionada no § 2º, pelo total, em metros quadrados, das edificações existentes no imóvel.

§ 4º Quando o imóvel for utilizado para atividades de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou congêneres, a taxa de remoção de lixo será cobrada:

I - em dobro, para o total, em metros quadrados, da área utilizada para os fins descritos no caput deste §;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

93

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - normalmente, para o total, em metros quadrados, da área utilizada como residência.

§ 5º O lixo das indústrias a ser recolhido pela Prefeitura será, unicamente, o de sua área administrativa, sendo que o lixo proveniente dos processos de industrialização deverá ser recolhido, com as cautelas apropriadas, pela própria indústria.

§ 6º Caberá ao contribuinte, interessado no benefício de que trata o § anterior, apresentar planta referente ao total das áreas administrativas existentes.

§ 7º A taxa de remoção lixo será cobrada pelo valor normal, constante da tabela X, quando o imóvel pertencer ao patrimônio de:

~~a) Entidade religiosa, desde que utilizado como templo de qualquer culto;~~
(Alínea suprimida pela Lei Complementar 184, de 23 de Novembro de 2007).

b) Partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas e beneficentes, desde que as mesmas não tenham fins lucrativos;

c) Estados da federação ou da União, desde que os imóveis não estejam relacionados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

94

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 180 A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I-** as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II-** as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III-** as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV-** os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 181 Somente a lei complementar pode estabelecer:

- I-** a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II-** a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III-** as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 182 Entram em vigor:

- I-** na data de sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II-** 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

95

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III- na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 183 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não tenha sido constituída a situação jurídica em que eles se assentam.

Art. 184 A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 185 Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

96

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art.186 Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a autoridade administrativa expedirá ato normativo, com a finalidade de fornecer interpretação específica para as normas tributárias, estatuídas neste Código, nas leis e nos regulamentos.

Art. 187 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam mencionadas neste Código, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º O agente da Fazenda Municipal que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento.

~~§ 2º Quando do início de qualquer verificação baseada em documentos, resultando ou não em levantamento fiscal, será lavrado o termo de início de ação fiscal, que solicitará os elementos necessários, notificando o contribuinte, e contando com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão.~~

§ 2º. Quando do início de qualquer verificação baseada em documentos, resultando ou não em levantamento fiscal, será lavrado o termo de início de ação fiscal, que solicitará os elementos necessários, notificando o contribuinte, e contando com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão, prorrogável até três vezes por igual período, quando houver justo motivo autorizado pela autoridade superior. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

§ 3º Quando das verificações de atividades e imóveis, será feito relatório circunstanciado do apurado, em cada caso, que será juntado ao processo pertinente, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

97

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

for o caso, lavrando-se notificação ou auto de infração e imposição de multas, na forma prevista neste Código.

Art. 188 Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos, obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art.189 A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 190 São Autoridades Fiscais:

I- O Prefeito;

II- O Secretário, responsável pela área fazendária;

III- Os Diretores, Supervisores, Coordenadores e Chefes de Órgãos da Receita Municipal;

IV- Os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 191 A autoridade fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, informações referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Art. 192 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relações aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

98

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 193 Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Não é vedada a divulgação de informações relativas a :

- I- representação fiscais para fins Penais;
- II- inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III- parcelamento ou moratória.

Art. 194 A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 195 No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

CAPÍTULO V

DA INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 196 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- as disposições do Código tributário Nacional, quando compatíveis;
- II- a analogia;
- III- os princípios gerais de direito tributário;
- IV- os princípios gerais de direito público;
- V- a equidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

99

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 197 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 198 A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 199 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária, fiscal ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios e da atualização monetária.

§ 2º A inscrição do débito em Dívida Ativa não será efetivada enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

100

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 200 São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais.

Art. 201 São de natureza não- tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 202 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora, demais encargos e atualização monetária previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V- o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e deverá ser autenticada por autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 203 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 205 Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, o crédito poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

~~**Art. 206** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.~~

~~§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que a ação seja ajuizada nos termos da legislação aplicável.~~

~~§ 2º O órgão encarregado da cobrança poderá promover a cobrança amigável do débito.~~

~~§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação, devendo a certidão de Dívida Ativa conter os elementos mencionados no artigo 202.~~

Art. 206. A dívida ativa será cobrada inicialmente por procedimento amigável.

§ 1º. Feita a inscrição pelo órgão responsável e exercido o controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Município, será promovida a cobrança amigável do débito pela Fazenda, com o envio de notificação ao contribuinte para parcelamento da dívida, nos termos do artigo 267.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, desde que inscritos em dívida ativa e observados os procedimentos e cautelas previstas no parágrafo anterior e em lei específica e o cancelamento do protesto somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou o pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas.

§ 3º. Frustrado o recebimento do crédito pela via administrativa, a certidão de Dívida Ativa será enviada à Procuradoria-Geral do Município, para que a ação seja ajuizada nos termos da legislação aplicável. As dívidas relativas ao mesmo devedor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

102

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação, devendo a Certidão de Dívida Ativa conter os elementos mencionados no artigo 202.

§4º. As vias de cobrança da dívida ativa a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial. *(Artigo e §§ com redação modificada pela Lei Complementar 346, de 29 de maio de 2.024).*

Art. 207 Salvo nos casos de anistia e remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Art. 208 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários, não-tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, as contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, os impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

Art. 209 A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 210 A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa, a ser expedida pela autoridade municipal competente, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

103

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 211 As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

§ 1º A certidão negativa conterà todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, domicílio fiscal, ramo de atividade ou negócio, indicando o período a que se refere o pedido.

§ 2º No caso de certidões relativas a imóveis, constarão os dados indispensáveis à identificação dos mesmos.

Art. 212 A certidão de que trata este capítulo versará sobre o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Art. 213 Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva ou amigável, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários e fiscais que venham a ser apurados posteriormente em procedimento fiscal competente.

~~**Art. 214** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.~~

Art. 214. O prazo máximo para expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o protocolo do requerimento na repartição competente. *(Artigo alterado pela Lei Complementar 188, de 28 de dezembro de 2007)*

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor, Supervisor ou Coordenador do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 215 A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

104

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 217 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações legais bem como dos atos previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

105

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

Art. 218 Por ato do Executivo, poderão ser expedidas normas complementares para regulamentar as obrigações acessórias.

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 219 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 220 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 221 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

106

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 222 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I-** da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II-** dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO ATIVO

Art. 223 Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectiva fato gerador;
- II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição legal.

Art. 225 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 226 As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

107

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 227 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

III - as pessoas indicadas no artigo 240 deste Código, considerada a restrição imposta pelo seu § único.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 228 São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 229 A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 230 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável tributário, considera-se como Domicílio Tributário:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

§ 3º Os contribuintes inscritos comunicarão mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 231 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados apresentem à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 232 A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

109

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 233 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 234 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e assim, também, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 235 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão;

Art. 236 A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

110

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 237 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II-de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- parente, em linha reta ou colateral até 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou de devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

§ 4º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

111

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

tributário regularmente inscrito como dívida ativa, ressalvada a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 238 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I-** os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II-** os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III-** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV-** o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V-** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI-** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII-** os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 239 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I-** as pessoas referidas no artigo anterior;
- II-** os mandatários, prepostos e empregados;
- III-** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

112

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 240 Serão considerados responsáveis pela obrigação tributária toda a pessoa, física ou jurídica, que:

I- contratar serviços, de outras pessoas físicas ou jurídicas, para qualquer finalidade;

II- usufruir ou tiver à sua disposição, por associação de qualquer espécie, ou vínculo com o contribuinte, de serviço público específico e divisível, efetivamente prestado pela Municipalidade;

III- de alguma forma, colaborem ou associem-se ao contribuinte em atividades dependentes da concessão, autorização ou licença da Municipalidade, com base no poder de polícia.

Parágrafo único. Enquadram-se na condição de responsáveis as pessoas, físicas ou jurídicas que, sob qualquer condição, cedam ou aluguem imóveis para realização das atividades previstas nos incisos I e III.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 241 A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 242 A responsabilidade é pessoal do agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 238, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

113

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 243 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, ser for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 244 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 246 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 247 O crédito regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

114

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único. No disposto neste artigo, incluem-se, além de todos os tributos municipais, as multas, aplicadas por infrações contra a legislação tributária ou outra qualquer, os juros de mora e as multas de mora.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 248 O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 249 O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 250 O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, instituindo novos créditos de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 251 Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

115

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 251-A. O Executivo Municipal publicará anualmente, por ocasião do lançamento de IPTU e taxas de serviços públicos, taxas de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviço, taxa de fiscalização de funcionamento, taxa de licença para funcionamento em horário especial, Imposto sobre serviços de qualquer natureza – modalidade fixa edital de notificação contendo os seguintes elementos:

I – total de lançamentos efetuados, com indicação do nome dos contribuintes tributados e endereço de notificação;

II - data de vencimento do tributo, com indicação dos percentuais de desconto por antecipação de pagamento;

III – relação das instituições financeiras autorizadas a efetuar o recolhimento do tributo;

IV – dispositivos legais e prazos concernentes à impugnação de lançamento tributário.

V – outras informações que, a juízo da autoridade lançadora, sejam consideradas relevantes para o esclarecimento do lançamento tributário.

Parágrafo Único. O edital de que trata o caput deste artigo será afixado em local de costume na Secretaria de Finanças do Município, sendo publicada versão resumida na imprensa local.

(Artigo e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar , 195 de 30 de Dezembro de 2008).

Art. 252 O lançamento tomará como base os dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

116

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 253 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 254 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 255 Sem prejuízo de outras disposições, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

117

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 256 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- nos casos previstos neste Código, nas leis e nos regulamentos tributários, ou quando constituir ato unilateral da autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove ação ou inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 257 As disposições contidas no artigo anterior abrangem lançamentos omitidos por qualquer circunstância, lançamentos aditivos, lançamentos retificativos de falhas existentes, bem como lançamentos substitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

118

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 1º Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos.

§ 3º As retificações de falhas de lançamento serão feitas mediante constituição de processo regular de alteração, no qual constará a importância a ser cobrada ou ressarcida, com as respectivas guias de recolhimento ou para a repetição do indébito ao contribuinte, as quais servirão, respectivamente, para a oportuna inscrição ou regularização da dívida ou para a devolução devida ao contribuinte.

§ 4º Desde que determinada a inexistência dos fatos geradores de tributos, pela autoridade competente, a devolução das quantias recolhidas será feita de ofício.

§ 5º Os lançamentos retificativos, substitutivos, aditivos, e outros resultantes de revisão, cancelam o lançamento anterior, implicando em restituição ao sujeito passivo de todos os prazos e vantagens originalmente concedidos.

§ 6º O disposto no § anterior não se aplica aos casos em que as revisões de lançamento resultarem de dolo, culpa, fraude ou simulação imputável ao próprio contribuinte ou responsável.

Art. 258 Quando do lançamento de quaisquer créditos, decorrentes de tributos municipais ou de penalidades impostas, ou de outros processos que venham a modificar, sob qualquer forma, os créditos já constituídos, será procedida notificação ao sujeito passivo, dando-lhe ciência das exigências legais, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto nos arts 362 e 363.

Art. 259 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

119

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º Não influem sobre a legislação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

120

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA MORATÓRIA

Art. 261 O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Chefe do Executivo, desde que autorizado em lei específica.

Art. 262 A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo o caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 263 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 264 A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das demais cominações legais:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

121

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 265 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei.

Parágrafo único. As disposições relativas a parcelamento são integralmente aplicáveis a todos os créditos tributários, mesmo que ajuizados para cobrança executiva.

Art. 266 As normas referentes à moratória, em especial as que tratam sobre o parcelamento, serão integralmente aplicadas às dívidas não tributárias.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

~~**Art. 267** Ressalvada disposição legal específica em contrário, os créditos tributários, fiscais e tarifários vencidos e não pagos, que constituam dívida ativa consolidada, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nunca podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), desde que acrescidos de atualização monetária, juros e multa moratórios e demais encargos porventura cabíveis, respeitada a legislação pertinente.~~

~~§ 1º Observados os requisitos definidos no caput deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento os débitos expressamente autorizados pelo Secretário de Finanças do Município.~~

~~§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção abrange também os créditos tributários já ajuizados para cobrança executiva, respeitado o disposto no Capítulo sobre Dívida Ativa.~~

~~§ 3º O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, desde que já tenha sido efetuada a citação do devedor, e sem prejuízo das custas e demais despesas processuais cabíveis.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

122

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~**Art. 267.** Ressalvada disposição legal específica em contrário, os créditos tributários, fiscais e tarifários vencidos e não pagos, que constituam dívida ativa consolidada, poderão ser objeto de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, desde que acrescidos de atualização monetária, juros e multa moratórios e demais encargos porventura cabíveis, respeitada a legislação pertinente. *(Caput do artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*~~

~~**Art. 267.** Ressalvada disposição legal específica em contrário, os créditos tributários, fiscais e tarifários vencidos e não pagos, que constituam dívida ativa consolidada, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, desde que acrescidos de atualização monetária, juros e multa moratórios e demais encargos porventura cabíveis, respeitada a legislação pertinente. *(Caput do artigo com redação alterada pela Lei Complementar 295, de 09 de setembro de 2019).*~~

~~§ 1º Observados os requisitos definidos no caput deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento os débitos expressamente autorizados pela Autoridade Fazendária Competente.~~

~~§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção abrange também os créditos tributários já ajuizados para cobrança executiva, respeitado o disposto no Capítulo sobre Dívida Ativa.~~

~~§ 3º Ao crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, serão acrescidos 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, desde que efetuado o ajuizamento de ação, e sem prejuízo das custas e demais despesas processuais cabíveis. *(Artigo e §§ com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*~~

Art. 267. Ressalvada disposição legal específica em contrário, os créditos vencidos e não pagos, que constituam dívida ativa consolidada, poderão ser objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

123

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, desde que acrescidos de atualização monetária, juros e multa moratórios, honorários advocatícios, custas, emolumentos e despesas cabíveis, respeitada a legislação pertinente. (*Artigo com redação modificada pela Lei Complementar 346, de 29 de maio de 2.024*).

Art. 268 O parcelamento a que se refere o artigo anterior será realizado mediante celebração de termo de confissão de dívida, firmado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Parágrafo único O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida ativa de outrem, através de termo de compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 269 Em qualquer caso de parcelamento, a primeira prestação será recolhida aos cofres públicos no ato da lavratura do termo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, corrigidas monetariamente na data do seu pagamento.

§ 1º Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer parcela incidir-se-á sobre a prestação vencida juros moratórios de 1% ao mês e multa diária no importe de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada no máximo a 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, configurar-se-á inadimplemento total da obrigação, vencendo-se antecipadamente as prestações futuras.

§ 3º Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município requererá a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 270 Para todos os efeitos, computam-se nos encargos legais os juros e multa moratórios, as custas e despesas processuais, honorários advocatícios e ainda quaisquer outros que, por lei, possuam essa natureza.

Art. 271 Fica atribuída ao encarregado responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

SEÇÃO IV

DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

124

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 272 A Fazenda Municipal poderá, a seu critério, quando da apresentação de recursos ou reclamações referentes a créditos tributários, condicionar a discussão administrativa da questão ao depósito do montante integral dos créditos questionados.

§ 1º É facultado ao impetrante de recurso ou reclamação efetuar, por vontade própria, o depósito do montante integral do crédito tributário questionado.

§ 2º O depósito interrompe a incidência de juros moratórios e de correção monetária, à partir da data de sua efetivação.

§ 3º No caso de créditos não tributários, aplicar-se-á o disposto nesta Seção, no qual for compatível.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 273 Extinguem o crédito tributário:

- I-** o pagamento;
- II-** a compensação;
- III-** a transação;
- IV-** a remissão;
- V-** a prescrição e a decadência;
- VI-** a conversão de depósito em renda;
- VII-** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII-** a consignação em pagamento;
- IX-** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X-** a decisão judicial passada em julgado;
- XI -** da dação em pagamento de bens imóveis nos termos e na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

125

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. Considerar-se-á revogada a extinção total ou parcial do crédito, quando de ulterior verificação de irregularidade de sua constituição ou de seu recolhimento.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 274 A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I- por pagamento espontâneo e direto;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados em lei.

§ 2º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 275 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 276 O pagamento referente ao crédito tributário será efetuado junto a repartição arrecadadora da Prefeitura Municipal, por meio de guia, carnets, boletos ou quaisquer outros métodos que possam ser utilizados, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 1º A Municipalidade poderá, através de ato do Executivo, celebrar convênios com instituições bancárias, em todo o território nacional, para o recebimento de créditos.

§ 2º Mediante ato do Executivo, poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, bem como diferentes opções de parcelamento do crédito, quando for o caso.

§ 3º Caso o vencimento do tributo recaia em sábados, domingos, feriados ou oportunidades em que não houver expediente administrativo normal, o pagamento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

126

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 4º. Os descontos de que trata o § 2º não poderão ultrapassar o limite de 15% do valor total do crédito tributário e serão estipulados anualmente mediante ato do Executivo Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 348, de 19 de julho de 2.024).*

§ 5º. O Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, instituir desconto adicional de até 5% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo quitados até a data limite de vencimento da última parcela, a incidir sobre o pagamento à vista e integral dos tributos vincendos do ano subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 348, de 19 de julho de 2.024).*

~~Art. 277 Ressalvada disposição legal específica em contrário, o crédito não integralmente pago no vencimento será devidamente atualizado, através da aplicação dos índices oficiais previstos nesta lei, e acrescidos de:~~

~~I – multa de mora, à razão de 0,33 % até o limite de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado monetariamente;~~

~~II – juros moratórios, à razão de 1 % (um por cento), por mês ou fração em atraso, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento e incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente;~~

~~III – honorários advocatícios, à razão de 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, sem prejuízo de outros encargos porventura cabíveis, quando o crédito tributário já estiver ajuizado para cobrança executiva.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.~~

Art. 277 Ressalvada disposição legal específica em contrário, o crédito não integralmente pago no vencimento será devidamente atualizado, através da aplicação dos índices oficiais previstos nesta lei, e acrescidos de:

I - multa de mora, à razão de 0,33 % até o limite de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

127

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - juros moratórios, à razão de 1 % (um por cento), por mês ou fração em atraso, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento e incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - honorários advocatícios, à razão de 10 % (dez por cento), incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros moratórios. (*Artigo alterado pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007*)

§1º. O pagamento dos honorários advocatícios não exime o devedor das custas, despesas e outros encargos de natureza processual, quando o crédito tributário já estiver ajuizado para cobrança executiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007*)

§2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 174, de 27 de Abril de 2007*)

Art. 278 O pagamento do tributo não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 279 O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

§ 1º Os atos normativos, estabelecidos pela autoridade competente, poderão determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§3º Serão postos à disposição dos contribuintes os cheques de valor inferior ao débitos e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Art. 280 Restará devido, total ou parcialmente:

I- o montante do tributo recolhido em desacordo com os preceitos estabelecidos neste Código;

II- tributos cobrados a valor menor do que o estabelecido em lei, devido a erro declaratório, ou quando, por qualquer motivo, assim for apurada diferença pela Fazenda Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

128

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III- no caso de pagamento do tributo mediante cheque, quando houver a devolução do mesmo por qualquer motivo.

Art. 281 Os créditos tributários e fiscais não saldados sem prejuízo das penalidades cabíveis, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança amigável, a juízo da autoridade competente, ou, obrigatoriamente, para execução judicial.

Art. 282 As normas contidas nesta Seção aplicam-se integralmente ao pagamento de créditos não tributários e fiscais.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 283 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que devido em face da lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

129

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 285 A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 286 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 283, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 283, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I, a extinção do crédito ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art 259.

Art. 287 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 288 Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo sujeito passivo, e apurado pela autoridade competente, a restituição será efetivada de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 289 A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 290 O pedido de restituição restará prejudicado se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 291 Desde que requerido pelo contribuinte e atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Chefe do Executivo determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

130

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA COMPENSAÇÃO

Art. 292 O chefe do Executivo poderá, atendendo ao interesse do Município, autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido ou vincendo, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante a estipulação de garantias e condições para cada caso, que deverão constar de termo próprio.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 293 Mediante autorização, do chefe do Executivo em despacho fundamentado, poderá ser concedida a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I-** à situação econômica do sujeito passivo;
- II-** ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto à matéria de fato;
- III-** à diminuta importância do crédito tributário;
- IV-** a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V-** a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido, e não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

131

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 2º A situação econômica do sujeito passivo, referida no inciso I deste artigo é a de extrema penúria, comprovada por relatório circunstanciado, procedido pela unidade administrativa de promoção social;

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, em todo o aspecto, às multas e juros moratórios.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 294 O chefe de Executivo, atendendo ao interesse do Município, poderá celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. Da transação efetuada, lavrar-se-á termo próprio, indicando as concessões feitas por ambas as partes, o montante original do crédito, o saldo do crédito resultante da transação, as condições de pagamento e o prazo para o seu recolhimento, além de outros elementos de interesse.

SEÇÃO VII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 295 Uma vez depositado o montante integral do crédito tributário, nos termos do artigo 272 deste Código, poderá ocorrer a conversão do depósito em renda quando:

I - o impetrante desistir do recurso e/ou reclamação impetrados e, expressamente, solicitar a conversão;

II - sendo a decisão desfavorável ao impetrante, depois de passada em julgado, a Fazenda Municipal solicitar a conversão.

Parágrafo único. Concretizando-se qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á extinto o crédito tributário equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

132

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 296 No caso de decisão favorável ao impetrante, o montante depositado poderá ser levantado, mediante requerimento à autoridade competente.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 297 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A Prescrição pode ser alegada e deve ser decretada em qualquer tempo ou instância.

Art. 298 Interrompe-se a prescrição:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pela citação pessoal feita ao devedor;
- III- pelo protesto judicial;
- IV- por qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor;
- V- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

SEÇÃO IX DA DECADÊNCIA

Art. 299 O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I- da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

133

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO X

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

**vide lei complementar 121, de 26 de novembro de 2003*

Art. 300 Os débitos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Várzea Paulista poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará com a aceitação expressa do Chefe do Poder Executivo, observados o interesse público, a conveniência, a utilidade, a oportunidade e os demais critérios administrativos estatuídos em Lei.

Parágrafo único. Quando o débito for objeto de execução fiscal judicial em trâmite, a proposta de dação em pagamento deverá ser formalizada antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvando-se, entretanto, o interesse da Administração em aceitar o requerimento após essa fase.

Art. 301 Para os efeitos da dação em pagamento de que se trata a presente Seção, somente serão admitidos bens imóveis regulares e registrados junto ao competente Oficial de Registro, desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Várzea Paulista, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante da obrigação fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Fica criada no âmbito administrativo a Comissão Avaliadora de Bens, composta de no mínimo três membros, a ser regulamentada por Decreto Municipal, que ficará responsável pela avaliação dos imóveis que poderão ser recebidos como pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

134

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 302 A dação em pagamento poderá ter como objeto bens imóveis de terceiros, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 304, como na respectiva escritura.

Art. 303 O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I- análise do interesse e da viabilidade da aceitação do bem pelo Município;

II- avaliação administrativa do bem;

III- lavratura de escritura, que ensejará a extinção (parcial ou integral) da obrigação tributária.

Art. 304 O devedor ou o terceiro interessado em extinguir a obrigação tributária mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento ao Chefe do Poder Executivo, contendo, necessariamente, a planilha pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, assim como a localização, dimensões e confrontações do bem imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade, acompanhada de declaração de anuência de eventuais co-proprietários ou outorga uxória, na forma da lei.

§ 1º Considera-se título de propriedade para os bens imóveis o traslado da matrícula do imóvel registrada no competente Oficial de Registro de Imóveis.

§ 2º Não são considerados títulos de propriedade os instrumentos particulares de compromisso ou compra e venda de bens imóveis.

§ 3º O requerimento a que alude o “caput” do presente artigo será instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de teor, somente no caso de bens imóveis, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Oficial de Registro competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis das Comarcas onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

135

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de “objeto e pé” das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução;

VI - certidão de uso de solo do imóvel, fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

§ 4º Se o débito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial, inclusive embargos, ou administrativo, o pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida pelo devedor e na extinção do aludido processo, renunciando, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade da obrigação tributária reconhecida.

Art. 305 Uma vez protocolado o requerimento, a Administração Pública tomará as seguintes providências:

I- a Procuradoria Geral Judicial efetuará pedido de suspensão dos feitos que envolvam o débito indicado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II-a Secretaria Municipal de Finanças, elaborará o cálculo do valor atualizado do débito tributário;

III- a Comissão Avaliadora realizará a avaliação administrativa do bem.

Art. 306 Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I- o estado de uso e conservação do bem;

II- a utilidade do bem para os órgãos da Administração Direta ou Indireta;

III- viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV- a compatibilidade entre o valor do bem e o montante da obrigação tributária que se pretenda extinguir.

Art. 307 Uma vez realizada a avaliação administrativa do bem, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

136

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente a Comissão Avaliadora no prazo de trinta dias.

Art. 308 Se o devedor concordar com o valor apurado em avaliação, o Chefe do Poder Executivo decidirá se defere o requerimento de dação em pagamento para extinção do débito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral Judicial e a Secretaria Municipal de Finanças deverão ser prontamente informadas da decisão, qualquer que seja o seu teor, para adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 309 Deferido o requerimento, será providenciada a lavratura da escritura, pública pelo setor competente da Administração, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§1º Na ocasião da lavratura da escritura, deverá o devedor apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, que deverá ser firmado por todos os proprietários do imóvel, com as respectivas outorgas uxórias exigidas por lei e pelo representante legal da Administração Pública.

§ 2º Após a lavratura da escritura pública, será procedida a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem dado em pagamento pelo devedor.

Art. 310 Havendo débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal ajuizada, ou, em não existindo, mediante ação própria, o valor do saldo apurado.

Art. 311 Na hipótese do bem aceito como pagamento ter valor superior ao da obrigação tributária, o Poder Público fica obrigado a indenizar o devedor pelo valor correspondente à diferença apurada.

Art. 312 O devedor responderá pela evicção do bem dado em pagamento, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 313 Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

137

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 314 Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder a alienação dos bens recebidos em pagamento de obrigações tributárias, sempre que houver necessidade ou interesse do Município em obter receita corrente.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315 Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Art. 316 A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 317 A isenção será sempre decorrente das disposições contidas em lei, às quais devem especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

~~**Parágrafo Único.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

138

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

isenção. ~~(Parágrafo Único acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).~~

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho de que dispõe o artigo 316 será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. *(Parágrafo com redação alterada em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022).*

§ 2º. A isenção dos imóveis pertencentes a aposentados, pensionista e detentores de renda previdenciária vitalícia terá validade pelo período estipulado de 02 (dois) anos, renováveis mediante recadastramento simplificado, nos termos do § 2º do artigo 34. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022).*

Art. 318 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 319 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código.

§ 1º. Cumpridos os requisitos previstos neste código, as entidades que comprovarem possuir prédio próprio terão o prazo de 05 (cinco) anos de isenção e imunidade dos tributos, após o que deverá ser apresentada a documentação necessária para a comprovação de que o prédio continua sendo de propriedade da entidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 291, de 18 de fevereiro de 2019).*

§ 2º. No caso de entidades religiosas que tiverem seus prédios locados, o prazo de isenção e imunidade dos tributos será de 01 (um) ano, após o que deverá ser apresentada a documentação necessária de que o prédio continua sendo locado pela entidade religiosa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 291, de 18 de fevereiro de 2019).*

§ 3º. As isenções e imunidades citadas neste artigo se referem a IPTU, ITBI, taxa de lixo e contribuição para o custeio da iluminação pública, bem como qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

139

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

outro tributo que tratar a presente Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 291, de 18 de fevereiro de 2019*).

Art. 320 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

~~**Art. 321** Salvo disposição específica em contrário, todos os pedidos de isenção deverão ser protocolados até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de extemporaneidade.~~

Art. 321. Salvo disposição específica em contrário, todos os pedidos de isenção, inclusive renovação de benefícios já concedidos anteriormente, produzirão efeitos somente no ano subsequente ao do requerimento. (*Artigo com redação alterada em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022*).

§ 1º. O prazo para cadastramento de interessados no benefício de isenção de IPTU previsto no artigo 34, inciso V ocorrerá anualmente no período estipulado pelo Executivo Municipal para cada exercício. (*Parágrafo acrescido em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022*).

§ 2º. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o cadastramento de interessados na concessão de isenção tributária, estipulando procedimentos, períodos e outras providências de ordem. (*Parágrafo acrescido em conformidade com a Lei Complementar 320, de 09 de junho de 2.022*).

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 322 A anistia somente poderá ser concedida por meio de lei complementar e abrangerá, exclusivamente, as infrações cometidas antes da sua vigência, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

140

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 323 A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 324 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo a isenção ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

141

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~Art. 325~~ Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes nesta e em outras leis e nos regulamentos municipais, as infrações a este Código poderão ser punidas com as seguintes sanções:

- ~~I~~ - multa;
- ~~II~~ - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- ~~III~~ - sujeição a regime especial de fiscalização;
- ~~IV~~ - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- ~~V~~ - interdição temporária de estabelecimento;
- ~~VI~~ - cassação de alvará;
- ~~VII~~ - fechamento de estabelecimento.

Art. 325. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes nesta e em outras leis e nos regulamentos municipais, as infrações a este Código poderão ser punidas cumulativa ou isoladamente com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - interdição temporária de estabelecimento;
- VI - cassação de alvará ou da simples licença de funcionamento de atividade;
- VII - fechamento de estabelecimento;

VIII – restrição de uso do local para atividade cuja licença de funcionamento anterior fora cassada. (*Caput do artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

Parágrafo único. Nos casos em que exista penalidade específica para determinada infração, esta será aplicada de preferência àquelas estatuídas neste Capítulo, inclusive quanto às multas.

Art. 326 A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal, bem como toda e qualquer irregularidade, serão apuradas de acordo com os procedimentos previstos neste Código.

Art. 327 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam em responsabilidade solidária com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

142

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

autores pelo pagamento do tributo devido, ficando, ainda, sujeitos às mesmas penalidades que forem impostas aos responsáveis diretos.

Art. 328 Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 329 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 330 As penalidades impostas às infrações das normas estabelecidas neste Código serão, no caso de reincidência, aplicadas em dobro, tomando-se por base a última penalidade aplicada.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de a prática de infrações, de um ou mais tipos, por um mesmo contribuinte, tornar-se contumaz, poderá a autoridade fiscal promover a interdição de atividade, observadas as normas específicas, estatuídas neste Código.

Art. 331 A aplicação de penalidade não prejudicará as ações civis ou criminais pertinentes ao caso, cabendo à autoridade que presidir a apuração dos fatos a comunicação dos mesmos à instância competente.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 332 Sem prejuízo da caracterização de outras infrações e imposição de outras penalidades previstas em lei, o descumprimento, por pessoas física ou jurídica, contribuinte ou não, das obrigações tributárias, principais ou acessórias discriminadas neste Código, nas leis, normas e regulamentos, resultará na lavratura de auto de infração e imposição de multa, na forma prevista nos incisos seguintes:

~~I – nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados e esclarecimentos em desacordo com as condições e prazos regulamentares, aplicar-se-á~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

143

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~a) falta de apresentação de quaisquer declarações de dados ou documentos;~~
- ~~b) recusa no comparecimento à repartição competente, quando notificado;~~
- ~~c) apresentação de dados inexatos;~~
- ~~d) omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto;~~
- ~~e) sonegação de informações relativas à inscrição e às alterações cadastrais,~~

~~notadamente a falta de inscrição inicial nos Cadastros Mobiliário ou Imobiliário, comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividades, ou a sua realização após expirado o prazo regulamentar.~~

I - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados e esclarecimentos em desacordo com as condições e prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, nas seguintes hipóteses:

- a) falta de apresentação de quaisquer declarações de dados ou documentos;
- b) recusa no comparecimento à repartição competente, quando notificado;
- c) apresentação de dados inexatos;
- d) omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto;
- e) sonegação de informações relativas à inscrição e às alterações cadastrais,

notadamente a falta de inscrição inicial nos Cadastros Mobiliário ou Imobiliário, comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividades, ou a sua realização, após expirado o prazo regulamentar. **(Inciso alterado pela Lei**

Complementar 174, de 27 de Abril de 2007)

II - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido monetariamente, o que for maior, para os créditos tributários sujeitos a recolhimento por antecipação (ISSQN);

III - falta de retenção do ISSQN devido - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, o que for maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

144

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

IV - falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente, o que for maior.

V - nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas seguintes hipóteses:

a) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

b) apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

c) utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

VI - nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na hipótese de extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na hipótese de falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, o que for maior, na hipótese de adulteração de livros fiscais ou comerciais, viciando ou falsificando seu conteúdo, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento de tributo;

VII - nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nas seguintes hipóteses:

a) apresentação de dados incorretos;

b) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

c) utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

d) extravio ou inutilização de documentos fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

145

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

e) falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

f) emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

g) adulteração de documentos fiscais, viciando ou falsificando seu conteúdo;

h) emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

i) impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem a prévia autorização da Fazenda Municipal;

j) utilização de documentos fiscais impressos sem a autorização da Fazenda Municipal.

VIII - nas infrações relativas aos procedimentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nas seguintes hipóteses:

a) recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ou arbitramento;

c) embaraço à ação fiscal;

d) desacato aos agentes do fisco, quando no desempenho de suas funções;

IX - a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI (imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e direitos a eles relativos) sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

X - igual multa será aplicada a quaisquer pessoas que intervenham no negócio jurídico ou na declaração e sejam coniventes ou auxiliem na inexatidão ou omissão praticada no recolhimento de ITBI;

XI - o contribuinte do imposto que não apresentar no prazo estipulado o seu título ou guia de recolhimento de ITBI à repartição fiscalizadora, quando solicitado, ficará sujeito à multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

XII - nas infrações relativas ao início, sem a devida licença prévia da Municipalidade, de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e congêneres, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

146

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

XIII - nas infrações relativas à não exibição de quaisquer dos alvarás de licença previstos neste Código pelos contribuintes, quando a isto forem solicitados, aplicar-se-á multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

XIV - nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas para o funcionamento de estabelecimentos que pretendam comercializar produtos inflamáveis ou que apresentem risco quanto ao manuseio e utilização dos mesmos, aplicar-se-á multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

XV - nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas para o funcionamento de “trailers” ou barracas desmontáveis em área particulares, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XVI - nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas necessárias à realização de “shows” ou quaisquer outros tipos de eventos, mesmo que religiosos ou filantrópicos, que, por sua natureza, gerem emissão de sons ou ruídos e perturbação ao sossego público, aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

XVII - nas infrações relativas à continuidade de quaisquer atividades sujeitas à licença da Municipalidade, quando tenha sido cassado o respectivo alvará, interditada a atividade ou fechado o estabelecimento, aplicar-se-á multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

XVIII - nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas para concessão ou renovação da taxa de fiscalização de funcionamento ou da ~~taxa de uso ou ocupação de solo e sub-solo nas vias, logradouros e áreas públicas~~ *Taxa de Utilização de Área de Domínio Público* aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XIX - nas infrações relativas à taxa de licença para o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante, aplicar-se-á multa de:

a) R\$ 100,00 (cem reais), quando da recusa em exibir o alvará de licença correspondente;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da instalação de balcões, barracas, trailers, mesas, tabuleiros e similares em vias, calçadas, logradouros e áreas públicas, em desacordo com as normas estatuídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

147

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

c) R\$ 100,00 (cem reais), quando não houver, por parte do interessado, solicitação de renovação do alvará de licença no prazo legal;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando, após notificação, o comerciante ambulante insistir em exercer sua atividade com disposição de permanência em determinado local;

e) R\$ 100,00 (cem reais), quando a inscrição do comerciante eventual ou ambulante for realizada de ofício pela Fazenda Municipal ou faltarem documentos obrigatórios;

f) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando do exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante sem o respectivo alvará de licença, emitido pela Prefeitura;

XX - nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas necessárias à ~~taxa de publicidade~~ *Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade* levadas a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação, aplicar-se-á multa no valor de :

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o meio de publicidade encontrar-se em propriedade particular;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando o meio de publicidade encontrar-se em vias, logradouros ou áreas públicas.

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando desrespeitada a proibição de publicidade de qualquer gênero em postes de iluminação pública;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nas infrações relativas à inobservância da proibição de publicidade efetuada através de folhetos arremessados à via pública;

e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações relativas à inobservância da proibição de publicidade através de manifestação sonora para qualquer finalidade, inclusive as de caráter religioso ou filantrópico, quando gerem emissão de sons ou ruídos e perturbação ao sossego público ou quando realizada à distância inferior a 300 metros de estabelecimentos públicos, escolares, hospitalares e religiosos;

~~**XXI** — nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas necessárias à concessão de alvará de funcionamento em horário especial para atividades~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

148

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~industriais, comerciais, de prestação de serviços e congêneres, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)-~~

XXI – nas infrações relativas à inobservância das exigências específicas necessárias à concessão de licença para funcionamento em horário especial para atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e congêneres, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). *(Inciso com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

XXII – aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço ou congêneres que funcionarem fora do horário permitido.

XXIII – nas infrações relativas à inobservância das exigências necessárias à ~~taxa de licença para execução de obras particulares~~ *Taxa de Licença Para Execução de Obras e serviços correlatos*, quando inexistir, para o caso, penalidade específica prevista nas normas urbanísticas vigentes no Município, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XXIV - nas infrações relativas à inobservância das exigências necessárias à ~~taxa de licença para inspeção sanitária~~ *Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária*, quando inexistir penalidade específica prevista nas normas sanitárias vigentes no Município, aplicar-se-á multa conforme a tabela a seguir:

INFRAÇÃO	MULTA EM R\$
Leve	500,00
Grave	1.000,00
Gravíssima	2.000,00

XXV - negar-se a prestar informações ou, por qualquer forma, iludir, dificultar ou impedir a ação dos representantes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

XXVI - instruir recurso, reclamação ou impugnação bem como pedido de isenção, moratória, remissão, compensação, transação, anistia ou redução com documento falso ou que contenha falsidade - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

149

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

além de suspensão dos benefícios e cobrança dos valores devidos, com os acréscimos regulamentares;

XXVII – Aplicar-se-á multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos contribuintes ou responsáveis que agirem com dolo presumível, salvo prova em contrário, em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

b) remessa de comunicações falsas à Fazenda Municipal, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

XXVIII – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente, quando inexistir penalidade específica, multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

XXIX – concorrer para a prática de qualquer outra forma de poluição do meio ambiente ou do espaço urbano não prevista nos demais incisos, em decorrência das atividades sujeitas à licença municipal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

XXX – Para todas as demais infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código, nas leis e regulamentos aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As multas aplicadas em valores fixos serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

§ 2º Uma vez esgotado o prazo de vencimento, sem que tenha sido efetuado o pagamento ou interposto recurso administrativo cabível, as multas aplicadas por infração à legislação tributária serão inscritas na dívida ativa do município para cobrança executiva obrigatória.

§ 3º Os procedimentos relativos à denúncia espontânea e interposição de recurso administrativo contra multas aplicadas por infração à legislação tributária serão regulados pelas disposições próprias previstas neste Código, quando não houver outras específicas para o caso.

§ 4º Nos casos em que exista previsão específica para determinada infração, esta prevalecerá em relação à penalidade de caráter geral.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

150

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 333 Sem prejuízo de outras restrições especificadas em lei, os contribuintes ou responsáveis que estiverem em débito, por tributos ou multas municipais, que constituam créditos vencidos e não pagos, não poderão:

I - receber quaisquer quantias ou créditos que possuïrem contra a Municipalidade;

II - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 334 Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, o contribuinte que houver cometido infração das normas estabelecidas neste Código, nas leis e regulamentos tributários, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 335 O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido, para cada caso, através de ato normativo da autoridade competente.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento, local de prestação de serviços, atividade ou bem imóvel, assim como objetos, atos ou fatos que constituam, de alguma forma, base para a apuração de matéria tributável, direta ou indiretamente, poderão ser submetidos à regime especial de fiscalização.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

151

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 336 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais para exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, e o processo administrativo tributário.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 337 Quando do lançamento de quaisquer créditos, decorrentes de tributos municipais ou de penalidades impostas, ou de outros processos que venham a modificar, sob qualquer forma, os créditos já constituídos, será procedida notificação ao sujeito passivo, dando-lhe ciência das exigências legais, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 338 A notificação de lançamento será expedida pela repartição competente da Municipalidade e conterà, sem prejuízo de outros elementos:

- I** - o nome do notificado;
- II** - os elementos necessários à identificação do fato gerador e da base de cálculo dos tributos ou o enquadramento e a capitulação da penalidade aplicada;
- III** - o valor do crédito tributário, sua natureza, formas de pagamento e prazos para o recolhimento.

Art. 339 A notificação do lançamento será feita em conformidade com o disposto nos artigos 362 e 363.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 340 O procedimento fiscal terá início com:

- I** - a lavratura de termo de início de fiscalização ou interdição de atividade;
- II** - a lavratura de termo de apreensão de bens, objetos, animais, veículos, livros ou documentos;
- III** - a notificação preliminar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

152

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Os procedimentos fiscais indicados nos incisos II e IV do caput deste artigo equiparam-se a decisões administrativas de primeira instância.

Art. 341 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 342 A autoridade que presidir ou proceder a exames de diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado da apuração, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser preenchido em relação às palavras rituais.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pela autoridade, com contra recibo no original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

153

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

~~§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando tiver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.~~

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prorrogável até três vezes por igual período, quando houver justo motivo autorizado pela autoridade superior. *(Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, OBJETOS, ANIMAIS, VEÍCULOS, LIVROS OU DOCUMENTOS

Art. 343 Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis, inclusive mercadorias, objetos, animais, veículos, livros ou documentos em poder de contribuintes, responsáveis ou terceiros, por falta da licença obrigatória específica, para garantia de atos regulares de fechamento ou interdição ou para a constituição de prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 344 Da apreensão, lavrar-se-á auto, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 351 e seguintes.

§ 1º O auto de apreensão conterà a descrição do que for apreendido, a indicação do lugar onde ficará depositado e do nome do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º A relações dos objetos, animais, mercadorias ou veículos apreendidos ficará a disposição dos proprietários ou responsáveis, pelo período previsto no artigo seguinte, na repartição competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo e recolhidas as tarifas pertinentes, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

154

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

no processo cópia de inteiro teor da parte necessária à prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 345 Os animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos que não forem retirados dentro de 10 (dez) dias, contados da lavrada no termo de apreensão ou laudo, serão considerados como abandonados e , conseqüentemente, serão levados a leilão, pela extemporaneidade do prazo.

§ 1º Uma vez relacionada para venda em leilão, através de procedimento administrativo da autoridade competente, a coisa apreendida não mais poderá ser liberada.

§ 2º O edital do leilão, contendo a relação dos lotes de coisas apreendidas a serem vendidas, a data, o local, o horário e as regras específicas de realização, entre outras informações, será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O lance mínimo não poderá ter preço vil, sendo cada lote determinado por especialista ou perito, nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 4º Os objetos, mercadorias ou veículos que não forem arrematados ou adjudicados por ocasião do leilão, serão doados, através de ato do Chefe do Executivo, para entidades assistenciais do Município, ou convertidos em sucata, caso não haja serventia para os mesmos.

§ 5º Apurando-se, na, venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 6º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão, poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades assistenciais.

§ 7º À unidade administrativa de saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 8º A lei específica disporá sobre as providências cabíveis quanto a animais apreendidos e não vendidos, por falta de interesse, quando da realização de leilão.

§ 9º Mediante requerimento, e desde que efetuado o depósito das quantias arbitradas, as coisas ou mercadorias apreendidas serão restituídas, ficando retidos, até decisão final, somente os espécimes necessários à prova.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

155

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DOS ATOS INICIAIS PARA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 346 Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 347 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

~~III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.~~

III - Em caso de reincidência. *(Inciso com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

§ 1º. Caracteriza-se a sonegação fiscal pela prática dos seguintes atos:

I - Declaração falsa ou omissão, total ou parcial, de informação que deva ser oferecida ao fisco e que o exima do pagamento do tributo ou seus acréscimos legais;

II - Inserção de dados inexatos ou omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos oficiais, ainda que eletrônicos, que impliquem em exoneração no pagamento de tributos devidos;

III - Alteração de faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos em prejuízo da tributação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

156

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

IV – Fornecimento ou emissão de documentos fiscais graciosamente ou alteração de despesas ou receitas destinadas a dedução de tributos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

§ 2º. Considera-se reincidência a incorrência em nova falta prevista na legislação vigente de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar ou da aplicação de sanção disciplinar prevista no artigo 325. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

SEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 348 Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos tributários.

Art. 349 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos que as possam constituir, mencionando os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 350 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar sua veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação.

Parágrafo único. É assegurado ao autor da representação o sigilo completo de seus dados pessoais, sob pena de responsabilidade funcional, atribuída ao agente da administração pública que os divulgar.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

157

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 351 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em três vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Art. 352 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade do auto quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

158

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 353 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 354 Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 352, aplicar-se-á as disposições alternativas, constantes nos artigos 362 e 363.

~~**Art. 355** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), à critério do chefe do Executivo.~~

Art. 355. O autuado que não apresentar defesa do valor das multas aplicadas, exceto a moratória, poderá ter o valor da sanção reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que não seja reincidente.

§ 1º. Para ser beneficiado, o infrator deverá efetuar o pagamento antecipado de 50% do valor da multa indicada no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.

§ 2º. Constatada a inaplicabilidade do benefício tratado no caput, o infrator será notificado a recolher o valor remanescente da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A decisão administrativa que concede a redução no valor da sanção cabe ao Chefe do Executivo, respeitadas as demais exigências legais.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não se aplica aos casos em que a legislação vigente prevê outras modalidades de redução de multa punitiva. (*Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Parágrafo único. O processo administrativo tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

159

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 357 Fica assegurado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 358 O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou ao responsável pela administração tributária do município;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 359 É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista de processos em que for parte, na repartição correspondente.

Art. 360 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 361 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á concedido igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 362 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário;

III- por edital, integral ou resumido, publicado em órgão de imprensa do município ou região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

160

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 363 A intimação presume ser feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na agência postal;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da sua afixação ou da publicação.

Art. 364 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem da intimação.

Art. 365 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da Prefeitura.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 366 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas em lei.

Art. 367 A consulta será formulada através de petição dirigida ao protocolo da municipalidade, e deverá conter apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, sendo instruída, se necessário, com os documentos para análise do responsável pela unidade administrativa tributária.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 368 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

161

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 369 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Para elucidação do caso, poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou, pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 370 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 367;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 371 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 372 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, os encargos incidentes sobre o eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 373 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

162

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 374 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em instrumento normativo expedido pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 375 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 376 O contribuinte, o responsável, o seu procurador legalmente constituído e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita ficando com a incumbência do ônus da prova.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Municipal julgará a reclamação, emitindo a conclusão equivalente e dela dando ciência ao impetrante, procedendo, à partir de então, nos atos necessários à sua efetivação.

§ 2º O prazo aludido no § anterior poderá ser prorrogado pelo tempo necessário através de despacho fundamentado.

Art. 377 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade municipal competente e deverá conter:

I - na qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem,

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 378 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único. A iniciativa considerada meramente protelatória não exclui a incidência dos encargos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

163

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 379 Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 380 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis, assim consideradas, também, as que forem meramente protelatórias.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Art. 381 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 382 Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 383 A intimação da decisão será feita na forma dos arts 362 e 363.

Art. 384 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a correção monetária do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

SEÇÃO V

DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

164

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 385 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 358, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 386 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, fiscal ou não tributário.

Art. 387 O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas que julgar cabível para sua convicção.

Art. 388 A intimação será feita na forma dos arts 362 e 363.

Art. 389 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a atualização monetária do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 390 São definitivas, na esfera administrativa:

I - as decisões finais de primeira instância, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 391 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - a intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os créditos tributários, não-tributários ou fiscais devidos, atualizados monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

165

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança de dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se for o caso;

Art. 392 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, responsável ou autuado para que recolha os tributos revistos porventura devidos, atualizados monetariamente, em conformidade com os índices oficiais adotados neste Código, no prazo de 30 dias.

II- restituição dos valores indevidamente pagos nos termos da legislação vigente;

III- liberação ou conversão em rendas das importâncias depositadas, se existirem.

IV- liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 393 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

TÍTULO V

DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

166

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 394 Os cadastros tributários compreendem:

- I – Cadastro Imobiliário;
- II – Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 395 A Fazenda Municipal poderá instituir outras modalidades acessórias de Cadastro, a fim de melhor atender à organização tributária.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

~~**Art. 396** O cadastro imobiliário divide-se em:~~

- ~~I – urbano;~~
- ~~II – rural.~~

Art. 396. O Cadastro Imobiliário Municipal é composto dos imóveis urbanos, respeitada a legislação que disciplina aimetragem fiscal do Município.

Parágrafo Único. A Fazenda Municipal manterá atualizado cadastro dos imóveis com características rurais, visando adequado gerenciamento de suas destinações. *(Artigo com redação alterado pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

**vide Decreto 3.711, de 17 de Outubro de 2008*

Art. 397 No cadastro imobiliário urbano, inscrevem-se :

- I - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- II - As edificações existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

~~**Art. 398** No cadastro imobiliário rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais. *(Artigo revogado pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*~~

**vide Lei Complementar 238, de 20 de dezembro de 2013 (Estabelece o novo Perímetro Fiscal do Município).*

Art. 399 Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

167

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

usufrutuários, possuidores a qualquer título ou titulares do domínio útil, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento dos tributos aos quais serve.

Parágrafo único. As inscrições serão promovidas separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário.

Art. 400 A inscrição e a declaração de alterações ocorridas são obrigatórias e serão feitas em formulário próprio mantido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declararão:

- I - o nome e a qualificação;
- II - localização do imóvel;
- III - área do terreno;
- IV - a quantidade de edificações e a área das mesmas;
- V - número de pavimentos;
- VI - destinação;
- VII - data da construção;
- VIII - valor venal;
- IX - endereço para entrega do aviso;
- X - qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação por edital que vier a ser publicado pela Prefeitura;

II - da data da aquisição do imóvel, a qualquer título;

III - da data da conclusão das construções;

IV - da data na qual for proferida sentença pelo Poder Judiciário, formalizando a criação de novas unidades imobiliárias autônomas;

V - da data da conclusão de processo regular de desdobro em lotes;

VI - da data da demolição ou queda das edificações existentes no imóvel.

§ 2º Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento depende da realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

168

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 3º Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo, porém, ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituírem propriedades autônomas.

§ 5º No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

§ 6º A responsabilidade por declarações feitas, quando da inscrição ou alterações procedidas, é integralmente atribuída aos declarantes, inclusive quanto aos efeitos de natureza tributária que venham a provocar.

Art. 401 O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – as aquisições de imóveis;

II – as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - as alterações de endereço para a entrega do aviso ou quaisquer outros dados cadastrais;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ 1º As alterações serão procedidas pela repartição competente, mediante solicitação e sob responsabilidade do contribuinte, que deverá apresentar todo e qualquer documento solicitado, a fim de fazer prova de suas alegações.

§ 2º Serão expedidos documentos comprobatórios das alterações efetuadas, cuja apresentação será exigida para instruir reclamações contra eventuais erros cometidos em tais atos.

~~**Art. 402** Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas inscrições apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

169

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 402. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares, além daqueles cujas inscrições apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória. (*Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018*).

Art. 403 A eventual inscrição de imóveis situados em logradouros ou loteamentos não oficiais, ou não previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários, não implica na oficialização dos mesmos por parte do Poder Público.

Art. 404 Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data de expedição do documento de “habite-se”, à repartição competente da Prefeitura, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 405 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada exercício, à repartição competente da Prefeitura, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote e o número cadastral.

Art. 406 Sempre que julgado necessário pela autoridade competente, qualquer contribuinte poderá ser convocado a comparecer à Prefeitura, para prestar esclarecimentos atinentes às condições dos imóveis inscritos em seu nome, através de notificação por escrito.

§ 1º Uma vez regularmente notificado, o não comparecimento injustificado do contribuinte sujeitá-lo-á às penalidades previstas neste Código.

§ 2º Da mesma forma, poderá ser exigida a apresentação de documentos relacionados ao imóvel inscrito.

Art. 407 Sempre que necessário, à critério da autoridade competente, ou mediante requerimento dos interessados, a Municipalidade promoverá diligências verificatórias, nos imóveis ou logradouros, a fim de adequar os lançamentos à melhor expressão da realidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

170

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Parágrafo único. Caso venha o contribuinte, requerente ou não, dificultar ou impedir quaisquer das diligências mencionadas, poderão os dados necessários a constituição da base de cálculo serem estimados.”

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 408 No cadastro geral de contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam quaisquer das atividades de comércio, indústria, prestação de serviços, produção agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, financeira e congêneres, ainda que imunes ou isentas.

Parágrafo único. Para efeito de cadastro geral, constituem estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionarem em locais diversos, assim considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, bem como vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 409 A inscrição no cadastro geral de contribuintes será promovida na forma indicada na regulamentação dos tributos aos quais o mesmo serve, e pelas pessoas a isto obrigadas por lei, sob total responsabilidade das mesmas, inclusive quanto à modificações que venham a ocorrer.

Art. 410 A inscrição deve ser feita antes do início das atividades ou profissões.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelos contribuintes, os quais poderão ser verificados a qualquer tempo, para fins de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

171

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 411 Sem prejuízo de outras disposições contidas neste Código, nas leis e nos regulamentos, os contribuintes, ou quaisquer responsáveis tributários facilitarão por todos os meios o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos mobiliários devidos à Fazenda Municipal, cumprindo as determinações regulamentares e discricionárias impostas, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, das leis e dos regulamentos tributários;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado e a qualquer tempo, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias, carnets, inscrições e documentos fiscais;

IV - Prestar informações e esclarecimentos, referentes a fato gerador de obrigação tributária, bem como quaisquer outras necessárias ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 412 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá, sem prejuízo de outras providências:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária, bem como apreendê-los, se necessário;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

172

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

~~III~~ — notificar pessoalmente ou por edital o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

III – notificar, pessoalmente ou na forma do artigo 362, o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal. *(inciso com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*

IV - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de interdições, fechamentos e diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e documentos dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o número II deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados e apreendidos, se for o caso.”

~~Art. 413~~ Fica a Fazenda Municipal autorizada a cancelar todas as inscrições de pessoas físicas e jurídicas inativas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante requerimento devidamente protocolado na Prefeitura, pelo contribuinte ou seu representante legal.

~~I~~ — o cancelamento da inscrição deverá retroagir à data da paralização definitiva das atividades da empresa ou do profissional autônomo, devendo este fato ser devidamente comprovado no caso de a cessação atividade ter ocorrido antes da apresentação do requerimento.

~~II~~ — fica resguardado o direito de a Fazenda municipal efetuar cobrança, inclusive judicial dos créditos tributários ocorridos durante o período em que a empresa esteve em atividade no Município, bem como das penalidades legais devidas pela não comunicação em tempo hábil do encerramento das atividades.

Art. 413. Fica a Fazenda Municipal autorizada a cancelar todas as inscrições de pessoas físicas e jurídicas inativas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes, de ofício ou mediante requerimento devidamente protocolado na Prefeitura, pelo contribuinte ou seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

173

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

I – o cancelamento da inscrição deverá retroagir à data da paralisação definitiva das atividades da empresa ou do profissional autônomo, devendo este fato ser devidamente comprovado no caso de a cessação da atividade ter ocorrido antes da apresentação do requerimento.

II – fica resguardado o direito de a Fazenda Municipal efetuar cobrança, inclusive judicial dos créditos tributários ocorridos durante o período em que a empresa esteve em atividade no Município, bem como das penalidades legais devidas pela não comunicação em tempo hábil do encerramento das atividades. *(Artigo alterado pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2008).*

~~Parágrafo Único. O cancelamento de ofício das inscrições inativas será precedida de edital de notificação, que conterá os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e o prazo para sua manifestação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 195, de 30 de Dezembro de 2008).* *(Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*~~

§ 1º. Uma vez constatada a inatividade de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ainda que inexistente encerramento definitivo nos órgãos estaduais ou federais, a autoridade fazendária responsável poderá, de ofício ou a requerimento, providenciar a suspensão da inscrição cadastral, retroativamente à data da sua efetiva comprovação, com repercussão sobre os tributos devidos.

§ 2º. Constatado o retorno às atividades rotineiras, a inscrição cadastral será imediatamente reativada, com lançamento proporcional dos tributos devidos.

§ 3º. Na hipótese de fraude, simulação ou quaisquer outros atos tendentes a iludir o Fisco Municipal, a Autoridade Fazendária efetuará a cobrança retroativa dos tributos devidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao caso.

§ 4º. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto neste artigo. *(§§ acrescidos pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

174

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO E DO ESPAÇO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 414 Entende-se como exploração de serviços de interesse público e do espaço em áreas municipais toda atividade que implique em uso de áreas, vias e logradouros municipais para o seu exercício, ainda que parcialmente, ou todo o serviço que constitua prerrogativa exclusiva da Municipalidade e cuja legislação própria autorize a exploração, ainda que em local particular.

§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, assim classificadas por lei específica ou que venha a complementar este Código, são de interesse público, passíveis de permissão ou autorização:

I- o serviço de transporte de passageiros através:

a) de táxi de aluguel, sendo obrigatória instalação de taxímetro, conforme regulamento do Executivo.

b) de veículo coletivo de grande porte (ônibus), exceto fretamento, sujeito a processo licitatório;

II- o serviço de transporte de cargas, objetos, mercadorias e similares, por processo de carreto, com veículo de grande porte (caminhão) ou médio porte (caminhonetes, furgões e similares).

III- os serviços funerários.

§ 2º Na hipótese do § anterior, a legislação específica disporá sobre as regras para permissão ou autorização, inscrição e renovação, bem como as vagas existentes, os locais de exercício de atividades, os pontos de estacionamento, quando for o caso, as obrigações, as penalidades e outras providências de interesse público.

§ 3º A permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Executivo, após o preenchimento dos requisitos legais, podendo ser cassada, a qualquer momento, desde que observadas quaisquer irregularidades, previstas na legislação específica.

§ 4º É permitida nos casos previstos na legislação específica a cessão e transferência de licença para exploração de serviço de táxi de aluguel, devendo o cessionário preencher os mesmos requisitos exigidos para a autorização inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

175

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 5º Os espaços em áreas municipais, assim compreendidas as vias, logradouros, calçadas e imóveis públicos, são passíveis de exploração para:

I- feiras-livres;

II- atividades diversas em áreas públicas, através de “trailers” e quiosques em áreas públicas.

§ 6º Na hipótese do § anterior, a legislação específica disporá sobre as regras para permissão, inscrição e renovação, bem como os locais, horários e dias permitidos, as obrigações, as penalidades, as vagas e outras providências de interesse.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 5º, deste artigo, a Fazenda Municipal, através da repartição competente, concederá a permissão apenas para pessoas jurídicas, em conformidade com ato normativo próprio e observadas as exigências da lei específica.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 5º e do inciso III do § 1º, desde artigo, aplicam-se as normas relativas às permissões, mediante processo licitatório, ainda que simplificado, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 9º É permitida, nos casos previstos na legislação específica, a cessão e transferência de licença de feirante, respeitadas as condições previamente estabelecidas em lei.

Art. 415 Os permissionários e autorizatários estão sujeitos a todas as disciplinas legais, inclusive quanto ao recolhimento de tributos e tarifas.

Art. 416 Salvo disposição expressa em contrário, as permissões e autorizações são pessoais e intransferíveis.

§ 1º Sem prejuízo do direito da Municipalidade de retomar, sem qualquer indenização, as permissões e autorizações, nas condições previstas neste título, a desistência de exploração da atividade deverá ser comunicada à Prefeitura, que disporá da permissão ou autorização, no interesse público e na forma da lei.

§ 2º O prazo para comunicação da desistência de que trata o § anterior é de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 3º Qualquer tentativa de venda ou locação da permissão ou da autorização, em desrespeito às disposições legais, dará causa à cassação das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

176

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

§ 4º A cassação, em qualquer caso, não gera efeito remissivo sobre os débitos existentes para com a Municipalidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 417 O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá, em caráter excepcional, autorizar a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos e tarifas municipais em até 20 (vinte) dias, exceção àqueles que devam ser recolhidos por antecipação.

Art. 418 Perdem a validade as guias, avisos-recibos, parcelas e carnets, referentes a determinado exercício, no primeiro dia do exercício seguinte, exceção feita aos tributos e tarifas não vencidos ou prorrogados.

Art. 419 Os dispositivos previstos neste Código que dependam de regulamentação são considerados disciplinados pelas leis, decretos e atos normativos em vigor, desde que aplicáveis e compatíveis.

Art. 420 Ficam aprovadas as tabelas de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, anexas ao presente Código, do qual passam a fazer parte integrante.

Art. 421 Todos os dispositivos previstos neste Código, pertinentes à matéria tributária, aplicam-se, quando compatíveis, às tarifas, preços públicos e congêneres.

~~**Art. 422** Caso não sejam editados, para determinado exercício, novos dispositivos legais que alterem tributos e tarifas existentes, os valores constantes nas tabelas I, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX anexas ao presente Código e utilizadas como base para lançamento de créditos tributários, serão reajustados pela variação acumulada do IPCA/FIBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou de outro índice que o substitua, apurados durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, a contar do mês de outubro.~~

Art. 422. Caso não sejam editados, para determinado exercício, novos dispositivos legais que alterem tributos e tarifas existentes, os valores constantes nas tabelas I, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX anexas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

177

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

presente Código e utilizadas como base para lançamento de créditos tributários, serão reajustados pela variação acumulada do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou de outro índice que o substitua, apurados durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, a contar do mês de outubro. *(Artigo com redação alterada pela Lei Complementar 208, de 14 de julho de 2.010).*

Art. 423 A tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada periodicamente no Diário Oficial do Estado de São Paulo (D.O.E.), Poder Judiciário, fica aprovada como tabela oficial para a atualização monetária de valores referentes a créditos tributários fiscais e tarifários vencidos e não pagos, no âmbito municipal.

Art. 424 A lei poderá autorizar incentivos de natureza fiscal, objetivando fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e outras que gerem emprego e renda no Município.

~~**Art. 425** Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento do IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, as áreas alagadas do Município. (Artigo revogado pela Lei Complementar 174 de 27 de Abril de 2007)~~

~~**Art. 426** Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento de IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, as áreas que contenham mata nativa. (Artigo revogado pela Lei Complementar 174 de 27 de Abril de 2007)~~

Art. 427 Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, os prédios destinados aos Templos de qualquer culto, inclusive os comprovadamente locados para tal fim.

~~**Art. 428** Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbanos, os terrenos que são comprovadamente de propriedade dos Templos de qualquer culto. (Artigo revogado pela Lei Complementar 174 de 27 de Abril de 2007)~~

Art. 429 Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, os proprietários de imóveis onde se realizam as feiras-livres, exceto os comerciantes.

Art. 430 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

178

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

Art. 431 Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 58, de 23 de dezembro de 1997 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Eduardo Pereira

Prefeito Municipal de Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal Gestão Pública desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

Carlos Maldonado

Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

José Luis Pio Romera

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

179

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

TABELA II
FATORES DE PROFUNDIDADE
(Profundidade Equivalente = Área do terreno / Testada principal)

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE (PE)	FATOR
De 20,00 a 30,00	1.00
Até 10,00	0.71
De 10,01 a 19,99	$\sqrt{\frac{PE}{20}}$
De 30,01 a 70,00	$\sqrt{\frac{30}{PE}}$
Acima de 70,00	0.65

TABELA III
FATORES DE GLEBA

ÁREA (em m²)	FATOR
De 5.000 até 5.999	0.809
De 6.000 até 7.999	0.797
De 8.000 até 9.999	0.773
De 10.000 até 11.999	0.750
De 12.000 até 13.999	0.727
De 14.000 até 15.999	0.705
De 16.000 até 17.999	0.684
De 18.000 até 19.999	0.663
De 20.000 até 21.999	0.646
De 22.000 até 23.999	0.633
De 24.000 até 25.999	0.617
De 26.000 até 27.999	0.606
De 28.000 até 29.999	0.595
De 30.000 até 31.999	0.585
De 32.000 até 33.999	0.576
De 34.000 até 35.999	0.560
De 36.000 até 37.999	0.557
De 38.000 até 39.999	0.553
De 40.000 até 41.999	0.545
De 42.000 até 43.999	0.540



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

180

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

De 44.000 até 45.999	0.532
De 46.000 até 47.999	0.527
De 48.000 até 49.999	0.521
De 50.000 até 54.999	0.517
De 55.000 até 59.999	0.505
De 60.000 até 64.999	0.494
De 65.000 até 69.999	0.485
De 70.000 até 74.999	0.476
De 75.000 até 79.999	0.469
De 80.000 até 84.999	0.461
De 85.000 até 89.999	0.454
De 90.000 até 94.999	0.449
De 95.000 até 99.999	0.444
De 100.000 até 119.999	0.436
De 120.000 até 139.999	0.419
De 140.000 até 159.999	0.404
De 160.000 até 179.999	0.392
De 180.000 até 199.999	0.381
De 200.000 até 249.999	0.372
De 250.000 até 299.999	0.355
De 300.000 até 349.999	0.342
De 350.000 até 399.999	0.331
De 400.000 até 449.999	0.322
De 450.000 até 499.999	0.315
ÁREA (em m²)	FATOR
De 500.000 até 599.999	0.310
De 600.000 até 699.999	0.302
De 700.000 até 799.999	0.296
De 800.000 até 899.999	0.291
De 900.000 até 999.999	0.289
1.000.000 ou mais	0.288

TABELA IV
FATORES DE SITUAÇÃO

SITUAÇÃO	FATOR
Meio do logradouro	1.00
Esquina / Mais de uma frente	1.10
Lote encravado	0.60
Lote de fundo	0.60

TABELA V
FATORES DE TOPOGRAFIA

SITUAÇÃO TOPOGRÁFICA	FATOR
Irregular	0.78
Formato extravagante	0.80
Aclive/Declive	0.83
Aclive/Declive Médio	0.88
Aclive/Declive Leve	0.93



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

181

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

TABELA VI

FATORES DE CONDIÇÃO DO SOLO

CONDIÇÃO	FATOR
Alagadiço	0.80
Inundável	0.90
Arenoso	0.90

TABELA VIII

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO	FATOR
De 0 a 5 anos	0	1.00
De 6 a 10 anos	7%	0.93
De 11 a 20 anos	14%	0.86
De 21 a 35 anos	28%	0.72
De 36 a 50 anos	49%	0.51
51 anos ou mais	70%	0.30

TABELA IX

EDIFICAÇÕES - TIPOS E PADRÕES
RESIDENCIAL

TIPO 01 (I / R) – Residência Fina
Revestimento externo, de fachada, especial: pastilhas, pedra litocerâmica ou equivalente, grades de ferro artísticas, de proteção de janelas, pinturas, interna ou externa, a base de PVA (látex) e massa corrida, piso de cerâmica, mármore ou granilite, tacos de madeira de lei, de primeira qualidade, banheiro completo branco ou em cores, materiais de acabamento de primeira qualidade e construções com áreas superiores a 200,00 m ² (duzentos metros quadrados).
TIPO 02 (II / R) – Residência Média
Revestimento externo especial, em áreas reduzidas. Terrenos com pequenas dimensões. Vitrôs comuns. Pintura externa e interna a base de PVA (látex) nas principais peças e caiação nas demais. Piso de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos de peroba, assoalhos de peroba, azulejos na cozinha e no banheiro, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura. Construções com áreas não superiores à 200,00 m ² (duzentos metros quadrados).
TIPO 03 (III / R) – Residência Popular
Ausência de revestimento especial. Pinturas externas e internas à caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com máximo de quatro peças, no corpo do prédio. Forro de madeira pintado a óleo ou estuque. Ausência de azulejos e de pisos de cerâmica. Construções com máximo de 100,00 m ² (cem metros quadrados).
TIPO 04 (IV / R) – Residência Operária
Pinturas externas e internas a caiação. Portas tipo calha, pintadas à óleo. WC externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimento, tacos ou assoalhos. Fachada simples. Área construída de 70,00 m ² (setenta metros quadrados), no máximo.
APARTAMENTOS RESIDENCIAIS
TIPO 05 (I / A) – Apartamento Bom
Revestimento externo especial. Pisos de granilite, mármore, pastilhas ou cerâmica. Azulejos. Pintura a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

182

-LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005-

base de PVA (látex) ou base de gesso. Estrutura de concreto.
TIPO 06 (II /A) – Apartamento Médio
Revestimento especial em pequenas partes da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica, em área reduzida. Pintura à caiação. Azulejos comuns.

PRÉDIOS COMERCIAIS

TIPO 07 (I /C) – Comercial Bom
Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais ou, ainda, estabelecimentos de grande porte. Revestimentos externos e pisos especiais. Pastilhas, pedra litocerâmica ou equivalente. Azulejos ou lambris no salão comercial e nas instalações sanitárias. Quando em vários pavimentos, estruturas de concreto armado.
TIPO 08 (II /C) – Comercial Médio
Prédios com lojas ou qualquer tipo de comércio à varejo, com ou sem os respectivos depósitos ou escritórios comerciais. Revestimentos, pisos e pintura, externa e interna, de qualquer tipo. Barra lisa ou azulejos nas instalações sanitárias.

PRÉDIOS INDUSTRIAIS

TIPO 09 (I /I) – Industrial 1
Construção com características industriais definidas. Estrutura para vencer largos vãos. Pisos de concreto. Paredes com revestimento de primeira qualidade e barra impermeabilizada. Dependência destinada a escritórios, com bom acabamento.
TIPO 10 (II /I) – Industrial 2
Construção industrial com estrutura para vãos médios. Pisos de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5,00 m (cinco metros). Barras impermeabilizantes.
TIPO 11 (III /I) – Industrial 3
Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00 m (oito metros). Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barras impermeabilizantes.
TIPO 12 (IV /I) – Industrial 4
Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com qualquer revestimento. Acabamento simples.